

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEN E PROGRESSO

ANNO XXXVIII—11° DA REPUBLICA—N. 184

CAPITAL FEDERAL

DOMINGO 9 DE JULHO DE 1899

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Decreto n. 577, que autoriza o Governo a mandar pagar ao major Felisberto José de Menezes, professor do Collegio Militar, a quantia de 506\$554.

Decreto n. 578, que autoriza a abertura de um credito supplementar ao Ministerio da Guerra.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 3.280, que dá regulamento para a arrecadação do imposto de consumo de conservas.

Decreto n. 3.332, que transfere a concessão da Estrada de Ferro do Bananal e dá outras providencias.

Mensagem ao Congresso Nacional sobre credito para a Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Guerra — Decretos de 7 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente de 6 do corrente, da Directoria do Interior — Expedientes de 6 e 7 do corrente, da Directoria de Saude Publica — Expediente de 7 do corrente, das Directorias da Justiça e da Contabilidade — Policia do Districto Federal.

Ministerio da Fazenda — Titulo de 7 do corrente — Expediente de 6 e 7 do corrente e requerimentos despachados, da Directoria do Expediente do Thesouro Federal.

Ministerio da Marinha — Portarias de 7 e 8 do corrente.

Ministerio da Guerra — Portaria de 8 do corrente e requerimentos despachados.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Portarias e expediente de 8 do corrente, da Directoria Geral da Industria — Portaria de 5 do corrente, da Directoria Geral de Obras e Viação — Directoria Geral dos Correios

SECÇÃO JUDICIARIA — Sessão do Supremo Tribunal Federal e do Supremo Tribunal Militar.

RENDAS PUBLICAS — Rendimento da Alfandega do Rio de Janeiro, da Mesa de Rendas do Estado do Rio de Janeiro, da Recebedoria e da Mesa de Rendas do Estado de Minas Geraes.

NOTICIARIO.

EDITAES E AVISOS.

PARTES COMMERCIAL.

SOCIEDADES ANONYMAS — Acta da Sociedade Credito Urbano.

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 577—DE 7 DE JULHO DE 1899

Autoriza o Governo a mandar pagar ao major Felisberto José de Menezes, professor do Collegio Militar da Capital Federal, a quantia de 505\$554, de gratificação que venceu e não recebeu em tempo opportuno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a mandar pagar ao major Felisberto José de Menezes, professor do Collegio Militar da Capital Federal, a quantia de 505\$554, de gratificação que venceu e não recebeu de 1 de janeiro a 2 de abril de 1895, abrindo o respectivo credito ao Ministerio da Guerra, e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de julho de 1899, 11° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 578—DE 7 DE JULHO DE 1899

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra, no corrente exercicio, o credito da quantia de 51:820\$150, supplementar ás verbas 10° e 11° do art. 19 da lei n.560, de 31 de dezembro de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.° E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra, no corrente exercicio, o credito de 51:820\$150, supplementar ás verbas abaixo, do art. 19 da Lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, sendo:

§ 10. Soldos e gratificações:

Para 23 alferes-alumnos..... 27:283\$750.

§ 11. Etapas:

Idem..... 24:536\$400.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de julho de 1899, 11° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 3.280—DE 15 DE MAIO DE 1899

Dá regulamento para a arrecadação do imposto de consumo de conservas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição conferida ao Poder Executivo no art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, resolve que na arrecadação do imposto de consumo de conservas, a que se refere o art. 1°, n. 53, da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, se observe o regulamento que a este acompanha.

Capital Federal, 15 de maio de 1899, 11° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

Regulamento para a arrecadação do imposto de consumo de conservas a que se refere o decreto n. 3.280 desta data.

CAPITULO I

DA NATUREZA DO IMPOSTO E SUA INCIDENCIA

Art. 1.° O imposto de consumo de conservas de que trata o art. 1°, n. 53, da lei n. 559 de 31 de dezembro de 1898, recahe sobre as conservas, nacionaes e estrangeiras, de carnes, peixes, doces, fructas e legumes, acondicionadas em latas, caixinhas, frascos, saccos ou outro envoltorio, comprehendendo:

a) Presuntos, conservas de carne, paos, linguicas, chouriços, salames, mortadellas, extractos, caldos, geléas e outras preparações semelhantes, não medicinaes;

b) Camarões, ostras, sardinhas, peixes de qualquer especie, em conserva de vinagre, azeite, ou de qualquer outro modo preparada;

c) Fructas e doces preparados em calda, assucar crystallizado, espirito, em massa ou geléa;

d) Legumes em conserva, com ou sem mistura de fructas, em massa ou de qualquer outro modo preparada.

Art. 2.° O imposto consta das taxas estipuladas na tabella annexa.

Art. 3.° Nas repartições competentes se fará o registro de todas as fabricas e respectivos depositos dos productos mencionados no art. 1°, observando-se as disposições do capitulo seguinte.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO

Art. 4.º O registro deverá ser effectuado annualmente até 28 de fevereiro; cumprindo aos fabricantes obtel-o antes de iniciarem suas operações industriaes e commerciaes.

Art. 5.º Pelo serviço do registro serão cobrados os emolumentos estipulados no art. 6.º, e a sua importancia será paga integralmente qualquer que seja a epoca em que se realize o mesmo registro.

Art. 6.º As importancias dos emolumentos pelo registro são:

- a) Fabricas 100\$000
b) Depositos de fabricas..... 50\$000

Art. 7.º Para pagamento do registro na vigencia deste regulamento os interessados apresentarão à estação fiscal competente uma guia organizada de accordo com o modelo A.

Art. 8.º As transferencias de registro deverão ser requeridas dentro de sessenta dias, a contar da data da aquisição do estabelecimento, mas não serão permittidas si o transferente fór devedor de multas ou estiver sob a pressão de auto de infração, salvo si o mesmo depositar previamente a importancia da multa até completa solução do processo.

Art. 9.º O comprador será responsavel pelas dividas do—vendedor—; excepto:

- a) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica;
b) si o houver de espolio ou massa fallida, comtanto que o titulo de aquisição o isente da responsabilidade do antigo possuidor.

Art. 10. Diversos ramos de negocio no mesmo estabelecimento não eximem o proprietario da obrigação do registro, si no dito estabelecimento fór vendida alguma ou algumas das conservas a que se refere o art. 1.º

Art. 11. Na falta de transferencia de registro dentro do prazo do art. 8.º, ou quando o mesmo não houver sido solicitado de accordo com a firma collectada para o pagamento do imposto de industrias e profissões, ficará sem effeito legal a patente primitiva.

Art. 12. A falta de registro será punida na forma do art. 35 e elevará ao maximo a pena em que incorrer o contribuinte pela infracção de qualquer outra disposição deste regulamento.

Art. 13. A guia de que trata o art. 7.º servirá para organizar-se um cadastro dos estabelecimentos e pessoas registradas, o qual deverá conter a declaração da rua, numero do estabelecimento, nome do contribuinte, especie de commercio, taxa e numero da patente de registro (modelo B), data do pagamento e mais observações.

Este cadastro será publicado no *Diario Official* em junho de cada anno.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE CONSUMO E SUA ARRECAÇÃO

Art. 14. As taxas de consumo sobre os productos de que trata o art. 1.º serão pagas por meio de estampilhas especiaes applicadas aos mesmos e que só poderão ser vendidas pelas estações fiscaes.

Art. 15. Haverá estampilhas de duas côres: de uma côr para productos nacionaes e de outra para productos estrangeiros. O formato e signaes caracteristicos das mesmas estampilhas serão regulados pelo Ministro da Fazenda e os seus valores os seguintes:

50 réis
100 réis

Art. 16. O deposito central das estampilhas será:

1.º Para a Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro — na Casa da Moeda ou na Imprensa Nacional, ou em ambas essas repartições, si assim o entender o Ministro da Fazenda;

2.º Nos outros Estados — nas Delegacias.

Art. 17. Os pedidos de fornecimento de estampilhas serão feitos directamente à Imprensa Nacional ou à Casa da Moeda pela Alfandega do Rio de Janeiro, Recebedoria, Alfandega de Macahé e Delegacias Fiscaes, sendo os das Agencias Fiscaes do Estado do Rio de Janeiro por intermedio da Directoria de Rendas Publicas.

As Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes nos Estados, bem como as Alfandegas, serão suppridas pelas Delegacias, exceptuadas as Mesas de Rendas alfandegadas como as de Antonina, S. Francisco e Porto Murinho, as quaes o serão pelas Alfandegas a que estiverem immediatamente subordinadas.

Art. 18. O estabelecimento incumbido do preparo das estampilhas terá um livro de registro das expedições, do qual conste especificadamente todo movimento de sahida.

Art. 19. A arrecadação do imposto será feita:

- a) na Capital Federal — pela Alfandega e Recebedoria;
b) no Estado do Rio de Janeiro — nos municipios de Nitheroy e S. Gonçalo — pela Recebedoria; em Macahé — pela respectiva Alfandega e nos outros municipios — pelas Agencias Fiscaes;
c) nos outros Estados — pelas Alfandegas, Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes, nas respectivas circumscrições, e pelas Delegacias onde não houver aquellas repartições.

Art. 20. As estações arrecadadoras do imposto terão um livro em que deverá ser diariamente escripturado o movimento de entrada e sahida de estampilhas com as devidas especificações (modelo C).

Art. 21. O estampilhamento das conservas fabricadas no paiz deverá ser effectuado nas fabricas e o das conservas importadas será feito pelo importador ou pelos commerciantes retalhistas, que para isso são obrigados a receber daquelle o numero de estampilhas correspondente á quantidade e qualidade dos productos que lhe comprarem.

Art. 22. É considerada contravenção a este regulamento a exposição á venda das conservas tributadas sem estarem devidamente selladas.

Art. 23. São consideradas expostas á venda todas as conservas a que se refere o art. 1.º que forem encontradas dentro das casas commerciaes ou em poder de mercadores ambulantes, ainda que guardadas em caixas ou moveis.

Art. 24. São isentas do imposto de consumo as conservas que forem exportadas para paizes estrangeiros. O exportador, porém, pedirá uma guia á respectiva repartição aduaneira, na qual se declare a quantidade e qualidade dos productos a exportar, afim de apresental-a ao fabricante. Esta guia, que só será concedida á vista do despacho de exportação, acompanhará a expedição da mercadoria da fabrica até á repartição aduaneira ou ao ponto designado para o embarque.

Paragrapho unico. Si, decorrido o prazo de vinte dias, não se tiver realizado o embarque da mercadoria para a qual houver sido solicitada a guia de que trata este artigo, o chefe da repartição aduaneira exigirá explicações de quem a solicitou e fará proceder a uma syndicancia, si suspeitar que houve fraude.

Art. 25. Os fabricantes de conservas terão escripta especial em livro sellado, rubricado e authenticado nas respectivas estações fiscaes, no qual registrarão o movimento diario do estabelecimento e o de entrada e sahida de estampilhas, de accordo com o modelo D.

Paragrapho unico. Este livro será examinado pelos fiscaes ou por empregados designados pelos chefes das repartições competentes, e, no caso de duvida, os ditos fiscaes ou empregados pedirão o exame da escripta geral, afim de se esclarecerem sobre os pontos que tiverem achado obscuros ou duvidosos.

CAPÍTULO IV

DA VENDA E COLLOCAÇÃO DAS ESTAMPILHAS

Da venda

Art. 26. As estampilhas do imposto de consumo de conservas serão vendidas pelas competentes estações fiscaes ás pessoas habilitadas com o respectivo registro na forma deste regulamento.

Art. 27. O fornecimento de estampilhas será feito mediante pedido formulado de accordo com o modelo E, por compra em importancia nunca inferior a 50\$000.

Paragrapho unico. Exceptuam-se as estampilhas para as conservas importadas, cujo fornecimento será feito de accordo com a nota de despacho, mediante guia organizada pelo despachante e visada pelo substituto do inspector da Alfandega.

Art. 28. A venda de estampilhas se fará nas seguintes condições:

1.ª As estampilhas para conservas importadas — exclusivamente aos importadores ou seus representantes devidamente habilitados, em vista da guia de que trata o paragrapho unico do artigo antecedente e na medida exacta da quantidade e qualidade das conservas que houverem de despachar, o que será verificado pelas respectivas repartições aduaneiras.

2.ª As estampilhas para conservas fabricadas no paiz — exclusivamente aos fabricantes nacionaes, mediante o pedido a que se refere o art. 27.

Paragrapho unico. É prohibido aos industriaes e importadores revenderem as estampilhas que adquirirem para o estampilhamento de seus productos.

Art. 29. Os importadores são obrigados a entregar aos commerciantes que lhes comprarem conservas importadas as estampilhas correspondentes á qualidade e quantidade desses productos; não sendo licito aos ditos importadores dispôr de outro modo das estampilhas que tiverem em seu poder.

Da collocação

Art. 30. A applicação das estampilhas será feita da seguinte forma:

1.º Nas garrafas, frascos e outras vasilhas semelhantes, de maneira que fiquem colladas no gargalo, passando sobre a rolha, e se rompam ao serem abertas essas vasilhas.

2.º Nas latas, caixas, caixinhas, potes e bocetas, de maneira que parte fique collada na orla da tampa e parte no corpo da lata, caixa, etc.

3.º Nos saccos e outros envoltorios semelhantes, sobre a costura ou linha de abertura.

4.º Nos barris e vasilhas identicas, em qualquer ponto do tempo, mas de maneira que fiquem bem visiveis.

Art. 31. Para completar a importancia da taxa legal poderão ser colladas estampilhas de valores diversos, comtanto que o sejam seguidamente e nunca sobrepostas, sob pena de só se con-

siderar satisfeito o valor da que estiver collada em ultimo logar.

Art. 32. Consideram-se inutilizadas e sem efeito legal as estampilhas fragmentadas ou colladas de tal modo que se possa, sem o menor esforço, transferil-as de um para outro producto.

Art. 33. Será tido como não sellado o producto nacional a que forem applicadas estampilhas destinadas a mercadorias estrangeiras, e bem assim o producto estrangeiro sellado com estampilhas destinadas a mercadorias nacionaes.

CAPITULO V

DAS PENAS E SUA APPLICAÇÃO

Art. 34. As penas comminadas neste regulamento serão impostas mediante processo administrativo, que terá por base o auto.

Paragrapho unico. O auto é a formalidade substancial do processo, sem o qual nenhuma pena poderá ser imposta, quaesquer que sejam as provas colhidas.

Das multas

Art. 35. Os infractores deste regulamento serão punidos com as seguintes multas:

De 300\$ a 500\$000:

a) Os fabricantes e negociantes de conservas que não registram seu estabelecimento ou negocio como estipula o art. 4º;
b) Os fabricantes que deixarem de cumprir o disposto no art. 25;

c) Os fabricantes e commerciantes que não collocarem as estampilhas como determina o art. 30, e os que collarem estampilhas dilaceradas ou com indicio de já terem servido;

d) Os directores, gerentes, ou empregados das empresas de transporte que se oppuzerem ao disposto no art. 62.

De 500\$ a 1:000\$000:

e) Os fabricantes que permittirem sahir das fabricas conservas não selladas ou selladas incompletamente;

f) Os fabricantes, importadores e retalhistas que infringirem o disposto no art. 21;

g) Os commerciantes que expuzerem á venda conservas nas condições da lettra e deste artigo;

h) Os que revenderem estampilhas adquiridas para o estampilhamento dos seus productos;

i) Os importadores que deixarem de cumprir o disposto no art. 29.

De 1:000\$ a 3:000\$000:

j) Os que registrarem fabrica não existente, ou com falsa declaração do nome ou firma do proprietario;

k) Os que usarem estampilhas falsas ou rotulos de fabrica não existente;

l) Os que por qualquer fórma embaraçarem a acção dos fiscaes no exercicio de suas funcções;

m) Qualquer pessoa que seja encontrada vendendo ou procurando vender estampilhas servidas;

n) Os que se servirem da guia de que trata o art. 24 para obter dos fabricantes productos não estampilhados, dando-lhes depois consumo no interior do paiz.

Art. 36. O commerciante que recusar-se a declarar qual o fabricante das conservas encontradas em sua casa de negocio em condições que não respeitem as prescripções fiscaes deste regulamento, será punido com as mesmas penas que caberiam ao referido fabricante.

Art. 37. Além da applicação das multas impostas no art. 35, os fiscaes deverão apprehender as mercadorias não selladas, selladas incompletamente, ou com sellos falsos ou já servidos.

Art. 38. As multas impostas neste regulamento serão cobradas no dobro aos reincidentes.

Do auto e processo administrativo

Art. 39. O auto, base do processo administrativo, deverá ser lavrado com a precisa clareza e individualisação, determinando o local, hora, nome do infractor, natureza da infracção, testemunhas, si houver, e mais factos que occorrerem.

Art. 40. O auto será lavrado:

1º, por fiscaes especiaes ou por empregados de Fazenda designados;

2º, por qualquer pessoa.

§ 1.º O auto lavrado por particular deverá ser assignado por duas ou mais testemunhas; quando, porém, o fór pelos funcionarios de que trata o n. 1º deste artigo, esta formalidade poderá ser dispensada.

§ 2.º O infractor ou seu representante na occasião deverá assignar o auto; no caso, porém, de recusa ou impossibilidade será declarada esta circumstancia.

Art. 41. Lavrado o auto de infracção e entregue ao chefe da estação fiscal competente, este mandará immediatamente intimar o infractor dando conhecimento da falta autoada, afim de que venha allegar o que julgar a bem de seu direito dentro do prazo improrogavel de quinze dias, sob pena de revelia.

§ 1.º A intimação será feita:

a) por publicação de edital no *Diario Official*, na Capital Federal, e em outros órgãos de publicidade, nos Estados;

b) por notificação escripta ou verbal á parte interessada, comprovada com recibo ou certificado no proprio auto.

§ 2.º Os editaes ou notificações deverão dar conhecimento não só da infracção commettida, como da pena em que o infractor tiver incorrido.

Art. 42. O prazo de quinze dias, de que trata o artigo antecedente, será contado da data da publicação do edital ou da notificação.

Art. 43. Produzida a justificação, á qual deverão ser facilitados todos os meios, o chefe da repartição, depois de ouvir o fiscal e de reunir os esclarecimentos que julgar necessarios, imporá a multa ou julgará improcedente o auto.

Paragrapho unico. Si, esgotado o prazo de quinze dias, a parte interessada não produzir justificação nem allegar em seu favor; notar-se-ha no auto a revelia e será proferida a decisão.

Art. 44. As decisões dos chefes das repartições serão publicadas ou communicadas á parte interessada.

Art. 45. Proferida a decisão, o acto não poderá ser mais reconsiderado pelo chefe da estação fiscal, ficando salvo á parte interessada o recurso nos casos em que couber e nos termos do capitulo VI.

Art. 46. Preparado e concluso o processo, a decisão deverá ser dada dentro do prazo de oito dias.

Estas decisões serão fundadas nas provas dos autos.

Art. 47. As informações ou pareceres que sobre o auto de infracção tiverem de ser dados por funcionarios não deverão exceder, em caso algum, o prazo de quinze dias, bem como nenhuma dilação probatoria será concedida ao infractor no correr do processo, maior de dez dias.

Art. 48. As multas impostas por decisão passada em julgado poderão ser cobradas amigavelmente dentro de quinze dias, convidando-se para esse fim o infractor por meio de edital.

Si, findo este prazo, não tiver sido satisfeito o pagamento, deverão ser immediatamente remetidas as certidões da divida á Directoria do Contencioso ou ás Delegacias para a cobrança executiva.

Art. 49. No caso de não residir o infractor na séde da repartição por onde correr o processo administrativo de imposição de multa, as intimações e mais actos serão exercidos por intermedio da estação do logar de sua residencia.

CAPITULO VI

DO RECURSO

Art. 50. Das decisões das estações fiscaes haverá recurso para a instancia superior.

Paragrapho unico. Os recursos são ordinarios, *ex-officio* e de revista, e serão interpostos:

a) para o Ministro da Fazenda — das decisões fiscaes da Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro, e das proferidas pelas Delegacias Fiscaes em primeira instancia excedentes das respectivas alçadas;

b) para as Delegacias Fiscaes — das decisões dos chefes das repartições arrecadadoras, nos outros Estados.

Art. 51. Haverá recurso de revista, interposto de accordo com o art. 37 do decreto n. 2807 de 31 de janeiro de 1898, das decisões das Delegacias Fiscaes em que se der incompetencia, excesso de poder, violação de lei ou preterição de fórmulas essenciaes.

Art. 52. Haverá recurso *ex-officio*:

1º, das decisões favoraveis ás partes proferidas pelos Agentes Fiscaes e Administradores de Mesas de Rendas;

2º, das decisões dos Inspectores das Alfandegas, dos Delegados Fiscaes, quer em primeira quer em segunda instancia, e do Director da Recebedoria, quando forem julgadas em favor das partes as contravenções de que trata o art. 35 lettra k e as infracções do art. 25.

Paragrapho unico. Estes recursos serão interpostos dentro do prazo de quinze dias:

a) para o Ministro da Fazenda — pelos Delegados Fiscaes, Director da Recebedoria, Inspectores das Alfandegas do Rio de Janeiro e Macahé e Agentes Fiscaes no Estado do Rio de Janeiro;

b) para as Delegacias Fiscaes — pelos Inspectores das Alfandegas, Administradores de Mesas de Rendas e Agentes Fiscaes nos outros Estados.

Art. 53. Os recursos de decisões das repartições arrecadadoras deverão ser interpostos dentro do prazo de quinze dias, contados da publicação ou intimação do despacho, por meio de petição dirigida á autoridade a quem se recorrer, salvo o caso de revelia, em que a decisão passa em julgado desde a data da publicação.

Os recursos serão apresentados á repartição competente e por ella encaminhados com o processo e informações no prazo de oito dias.

Art. 54. Si o recurso versar sobre multa, não será aceito sem deposito prévio de sua importancia.

Art. 55. O recurso perempto não será encaminhado á instancia superior e, si o fór, não será tomado em consideração.

CAPITULO VII

DA FISCALISAÇÃO

Art. 56. A fiscalisação do imposto compete:
1º, na Capital Federal — á Recebedoria e Alfandega do Rio de Janeiro;

2º, no Estado do Rio de Janeiro, em Nitheroy e S. Gonçalo — à Recebedoria; em Macahé — à respectiva Alfandega e nos outros municípios — às Agencias Fiscaes sob a immediata inspecção da Directoria das Rendas;

3º, nos outros Estados — às Delegacias Fiscaes em todo o Estado, e às Alfandegas, Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes, cada uma na sua circumscripção.

Art. 57. A fiscalisação do imposto será exercida:

- a) nas Alfandegas e outras repartições aduaneiras;
- b) nas fabricas;
- c) nas casas de commercio;
- d) nas estações das estradas de ferro ou de rodagem, das ferro-carris, das linhas de navegação maritima e fluvial ou de quaesquer empresas de transporte.

Art. 58. A fiscalisação será feita pelos empregados que forem designados pelos chefes das repartições mencionadas no art. 56 e especialmente pelos fiscaes nomeados.

Art. 59. Incumbe aos fiscaes:

1.º Velar pela completa execução deste regulamento, visitando com frequencia as fabricas e casas commerciaes de conservas e examinando, quando julgarem conveniente, as dependencias desses estabelecimentos e os armarios, caixas ou moveis que ali encontrarem;

2.º Lavrar os autos de infracção;

3.º Apprehender as mercadorias que estiverem em contra-venção deste regulamento, lavrando o competente auto;

4.º Apresentar um specimen de cada producto que encontrar em infracção, para prova material da contra-venção;

5.º Visar o registro das fabricas e casas mercadoras de conservas e examinar a escripta dos fabricantes;

6.º Solicitar, quando seja indispensavel, o auxilio das autoridades e da força publica para o desempenho de suas funcções;

7.º Desempenhar qualquer outra funcção que se contenha no limite do suas attribuições;

8.º Apresentar mensalmente, até o dia 10, mappas das casas visitadas durante o mez antecedente, com especificação da rua, numero, nome do contribuinte, genero de negocio, numero do registro, infracções verificadas e natureza das mesmas, com os precisos esclarecimentos, bem como do movimento das fabricas, quer quanto á producção e consumo quer quanto ao valor das estampilhas que cada uma houver applicado;

9.º Inspeccionar:

a) o fabrico de rotulos, para verificar si se prestam á applicação de productos nacionaes para serem expostos á venda como estrangeiros;

b) as conservas nacionaes expostas á venda, para verificar si trazem rotulos em lingua estrangeira.

10. Prestar á autoridade competente as informações e serviços que lhes forem exigidos em relação ás suas funcções.

Art. 60. Os fiscaes serão immediatamente subordinados aos chefes das repartições arrecadadoras, e, no desempenho de suas funcções, são passíveis das penas disciplinares a que estão sujeitos os empregados de Fazenda.

Art. 61. Os que desacatarem por qualquer maneira os empregados encarregados da fiscalisação, no exercicio de suas funcções, e os que impedirem por qualquer meio a effectividade do serviço fiscal, serão punidos na fórma do Código Criminal, para o que o empregado offendido lavrará auto, acompanhado do rol de testemunhas, o qual será remetido pelo chefe da repartição ao Procurador da Republica.

No caso da disposição precedente, o empregado poderá prender o offensor ou infractor e solicitar para esse fim o auxilio da força publica ou das autoridades policiaes.

Art. 62. Os agentes fiscaes dos impostos de consumo, qualquer que seja a sua categoria, poderão, sempre que julgarem necessario, verificar nas estações das estradas de ferro, ferro-carris, linhas de navegação maritima ou fluvial, ou de quaesquer empresas de transporte, si as conservas sujeitas ao imposto, em carga ou descarga nessas estações, estão devidamente estampilhadas, exigindo, em caso de suspeita, que os volumes sejam retidos nas referidas estações, até que os remetentes ou destinatarios os abram ou autorisem a abril-os á vista do agente fiscal.

Os directores, administradores ou empregados dessas linhas de transporte facultarão aos funcionarios da fazenda publica todas as informações que elles requisitarem e prestarão todo o seu concurso para facilitar-lhes a necessaria inspecção.

§ 1.º Si o producto não estiver devidamente estampilhado, o fiscal lavrará contra o remetente auto de infracção nos termos deste regulamento e apprehenderá o mesmo producto.

§ 2.º Quando a administração das referidas linhas de transporte o exigir para sua resalva, o fiscal lavrará e assignará um termo declarando a diligencia que houver effectuada.

Art. 63. Os fiscaes poderão penetrar nas fabricas de conservas e ali exercer suas funcções a qualquer hora do dia, ou mesmo da noite, quando de noite estiver a fabrica funcionando em trabalho industrial.

Art. 64. As conservas sujeitas ao imposto de consumo que forem encontradas no commercio sem estarem convenientemente selladas, serão apprehendidas pelos fiscaes, que multarão os infractores e lavrarão auto de infracção e apprehensão.

Paragrapho unico. As conservas apprehendidas só serão restituidas ao infractor depois de selladas pelo mesmo, e quando não o forem dentro de quinze dias, serão remetidas á Alfandega, afim de dal-as em consumo.

Art. 65. Todas as repartições publicas federaes e autoridades da União e do Districto Federal prestarão seu concurso ao serviço fiscal quando lhes fôr solicitado.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 66. Todos os prazos de que trata este regulamento serão contados da publicação das resoluções ou despachos no *Diario Official* ou nas gazetas que publicarem o expediente, nos Estados, ou da data das intimações, quando não haja aquella publicação.

Art. 67. Logo que se acharem impressas as estampilhas do imposto de consumo de conservas, o Governo as fará distribuir por todas as repartições fiscaes incumbidas da respectiva venda.

Art. 68. A' medida que as repartições competentes na Capital Federal e nas capitales dos Estados forem recebendo as estampilhas, farão annunciarem immediatamente a venda das mesmas por editaes no *Diario Official* ou nas gazetas que publicam o expediente nos Estados, e nesses editaes marcarão o prazo improrogavel de vinte dias além do qual não poderão mais circular no commercio, nem ser expostas á venda, as mercadorias de que trata o art. 1º, que não estejam estampilhadas de conformidade com as disposições deste regulamento e com a tabella annexa.

Paragrapho unico. Este prazo de tolerancia será de dez dias para o *stock* de conservas existente nas fabricas.

Art. 69. Os importadores e os negociantes em grosso ou a retalho que durante o prazo de vinte dias mencionado no art. 68 ainda tiverem em seus estabelecimentos mercadorias da citada especie não estampilhadas ou estampilhadas incompletamente, deverão supprir-se nas repartições competentes das estampilhas necessarias que, por excepção ao disposto nos arts. 26, 27 e 28, serão vendidas durante o mesmo prazo, em qualquer quantidade, para qualquer especie e a qualquer pessoa.

Art. 70. Decorrido o prazo de vinte dias estabelecido no art. 68, os agentes incumbidos da fiscalisação do imposto percorrerão as suas circumscripções, inspeccionando todas as casas commerciaes e negocios ambulantes de conservas, afim de verificarem se ha producto á venda, nos termos do art. 23, sem estar devidamente estampilhado, e, decorrido o prazo de dez dias marcado no citado art. 68 exercerão igual vigilancia para que não saiam das fabricas conservas incompletamente estampilhadas, autoando em ambos os casos os infractores.

Art. 71. Quando em qualquer das repartições incumbidas da venda de estampilhas occorrier accidentalmente a falta de um determinado typo, poderá essa repartição supprir estampilhas de valor correspondente relativas a qualquer dos outros impostos de consumo que são arrecadados por esse meio, uma vez que não sejam suppridas aos importadores estampilhas applicaveis a productos nacionaes, nem a fabricantes de productos nacionaes e negociantes não importadores estampilhas applicaveis a productos estrangeiros.

Art. 72. Verificando-se a mudança de localidade, nome da rua, numero da casa, composição de firma social, ou qualquer outra das indicações exigidas por este regulamento nos rotulos dos productos, serão tolerados na circulação e commercio, durante seis mezes, os rotulos antigos.

Art. 73. No corrente anno o prazo para o registro, de que trata o art. 4º será de vinte dias, contados da data da publicação deste regulamento, nos termos do art. 6º.

Art. 74. Emquanto não fôr reorganizada a fiscalisação dos impostos de consumo, este serviço será regulado pelos decretos ns. 2998 de 14 de setembro de 1898 e 3040 de 19 de outubro do mesmo anno.

Art. 75. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de maio de 1899. — Joaquim Murtinho.

TABELLA

Taxas de consumo a que estão sujeitas as conservas	
Conservas pesando até 500 grammas (peso bruto)....	50 réis.
Idem idem mais de 500 grammas (idem).....	100 réis.

MODELO — A

F.....residente á rua.....com.....
(estabelecimento de.....ou venda ambulante) de conservas, vem registrar seu negocio na fórma das disposições em vigor.

.....em.....de.....de 189.....

(Assignatura).

MODELO — B

N.



EXERCICIO DE 189...
Recebedoria da Capital Federal
 REGISTRO DE CONSERVAS

Rs...\$...

Por este titulo fica concedido a F. estabelecido á rua..... com negocio de..... a patente de registro para o commercio de conservas na fórma do art..... do Decreto n....

Recebedoria da Capital Federal...de.... de 189...

Pelo sub-director,

F.

Recebi em.....

O thesoureiro,
 F.

N.



EXERCICIO DE 189....
Recebedoria da Capital Federal

(Decreto n.....)

REGISTRO PARA O COMMERCIO DE CONSERVAS

Rs.....\$.....

Por este titulo fica concedido a F. estabelecido á rua.... com negocio de..... a patente de registro para o commercio de conservas na fórma do art..... do Decreto n.....

Recebedoria da Capital Federal...de..... de 189....

Pelo sub-director,

F.

Recebi em... de..... de 189....

O thesoureiro,
 F.

MODELO — C

DEVE				CAIXA				HAVER				TOTAL DO DIA	
1899	Janeiro	2	Importancia recebida em estampilhas de conservas do (logar da procedencia), conforme a guia n. de (data) a saber:			1899	Janeiro	2	Importancia das estampilhas vendidas a F., sob guia n. a saber:				
			1.000 de 50 réis...	50\$000					400 de 50 réis..	20\$000			
			500 de 100 réis...	50\$000	100\$000				200 de 100 réis..	20\$000	40\$000		
			1.500						Idem a P. sob guia n. a saber:				
									100 de 50 réis..	5\$000			
									200 de 100 réis..	20\$000	25\$000	65\$000	
									3	Importancia etc.			

MODELO — D

CONSUMO			ESTAMPILHAS				
DATA	CONSERVAS DE PESO ATÉ 500 GRAMMAS (PESO BRUTO)	CONSERVAS DE PESO SUPERIOR A 500 GRAMMAS (PESO BRUTO)	DATA	IMPORTANCIA DAS COMPRADAS NA REPARTIÇÃO FISCAL	IMPORTANCIA DAS EMPREGADAS NOS PREPARADOS	SALDO EXISTENTE	OBSERVAÇÕES

N. B. — No fim do mez os saldos existentes nas estampilhas passarão para o mez seguinte.

Diferença de cambio resultante de outros pagamentos realizados pela estrada sob taxas superiores ás do registro do mesmo tribunal	498:633\$118
Vencimentos em suspenso dos empregados....	45:303\$877
Depositos :	
Saldo de trafego mutuo a favor de diferentes companhias	726:092\$268
Saldo da arrecadação do imposto do Estado de S. Paulo	101:989\$990
Contribuição e multas pertencentes a Associação de Auxílios Mutuos.....	79:950\$838
Idem pertencente a Caixa Auxiliar dos Telegraphistas...	1:668\$000
Fianças de contractos e propostas	169:113\$000
Idem de empregados.....	1:400\$000
Idem de carregadores.....	13:400\$000
	1.092:912\$096

Somma..... 6.674:982\$601
 A isto accresceu que o material rodante e sobressalentes adquiridos em 1898 foram encomendados no exterior com a condição de serem, como até então era de praxe, 90 % da sua importancia pagos contra a entrega dos respectivos conhecimentos de embarque.

Seguindo esta praxe que encontrara na estrada, declarou o director, foi depois obrigado a satisfazer aquelle pagamento, afim de obter os mencionados conhecimentos para o despacho do material e de evitar o onus que ainda as sobrestadias dos navio s acarretavam.
 Nesse intuito recorreu tambem aos cofres da estrada, utilizando-se da quantia de 2.758:784\$708, com a qual fez a Norton Megaw & Co estas prestações:

Em 29 de janeiro..	90 % de 5 locomotivas de passageiros.....	360:013\$500
Em 4 de fevereiro	Idem de 4 locomotivas de carga.....	370:486\$620
Em 4 de fevereiro	Idem de 5 locomotivas de carga.....	216:008\$100
Em 4 de março...	Idem de 12 locomotivas de carga.....	1.151:193\$060
Em 4 de março...	Idem de 100 vagões.....	610:230\$857
Em 4 de março...	Idem de 100 pares de rodas	50:852\$571
		2.758:784\$708

De todos esses dados e de outros posteriormente proporcionados ao Ministerio, resultam compromissos que ao Governo Federal incumbe solver e que, guardada a classificação orçamentaria de 1898, assim se representam com a indicação do excesso da despesa.

DISCRIMINAÇÃO	DESPEZAS			SOBRAS DOS CREDITOS ACCRESCIDAS DAS QUANTIAS QUE, REGISTRADAS POR CONTAS DELLES, FORÃO APPLICADAS A OUTROS SERVIÇOS	EXCESSO DE DESPEZA
	A PAGAR	PAGAS SEM O REGISTRO DO TRIBUNAL	TOTAL		
<i>1ª divisão</i>					
Material para os escriptorios, publicações, impressão do relatorio e diversos, comprehendidos 35 frs. por encomenda registrada pelo Tribunal de Contas ao cambio de 8 1/2 d = 39\$278 e não paga pela Estrada.	10:897\$998		10:897\$998	40\$503	10:857\$495
<i>2ª divisão</i>					
Material para os escriptorios, expediente das estações, movimento e telegrapho, publicações, supprimento de agua em Taubaté, illumination electrica e a gaz e diversos, inclusive as encomendas no valor de frs. 48.031,10 = 53:902\$950 e £ 2.595—8-8 = 73:282\$822 ao cambio de 8 1/2 a que foram registradas pelo Tribunal de Contas, e não pagas pela Estrada, e na importancia de frs. 27.195,43 e £ 199-12-0 calculadas agora á taxa de 8 d.....	256:737\$511		256:737\$511	127:371\$723	129:365\$788
<i>3ª divisão</i>					
Material para o escriptorio e secções, consumo de gaz, publicações e diversos, calculada agora ao cambio de 8 d. a encomenda de cartões para bilhetes no valor de frs. 11.176,90.....	19:753\$454		19:753\$454	206\$363	19:547\$091
<i>4ª divisão</i>					
Material para o escriptorio.....	100\$000		100\$000	52\$014	47\$986
Dito para reparação do material rodante, consumo de gaz nas officinas e dependencias e diversos, abrangendo as encomendas no valor de frs. 25983,15 = 29:159\$616 e C 738—4—10 = 20:844\$470 pelo registro tribunal á taxa de 8 1/2, e não pagas Estrada, bem como outras na importancia de frs. 9557,40, £ 567—10—1 e 59, calculadas agora ao cambio de 8 d. de machinas, material rodante e tes, comprehendidas as encomendas registradas e não pagas no valor 0—0 = 13:483\$636 e \$ 31.440,00 = 06 á taxa de 5 1/2 d., e 4—0 = 433:094\$400 ao cambio de inclusive as de £ 2788—4—2 e 0,00 e £ 2880, calculadas actual— á taxa de 8 d.....	429:473\$082		429:473\$082	50:088\$151	379:384\$931
o de trens, carvão e lubrificantes, resto de fornecimento de carvão na tancia de £ 1051—1—11, calculadas— itemente a 8 d.....	1.149:102\$138		3.907:886\$846	852:638\$719	3.055:248\$127
	31:547\$500	6.674:982\$600	6.706:530\$101	6.177:736\$423	528:793\$678

DISCRIMINAÇÃO	DESPEZAS			SOBRAS DOS CREDITOS ACCRESCIDAS DAS QUANTIAS QUE, REGISTRADAS POR CONTA DELLES FORÃO APPLICADAS A OUTROS SERVIÇOS	EXCESSO DE DESPEZA
	A PAGAR	PAGAS SEM O REGISTRO DO TRIBUNAL	TOTAL		
<i>5ª divisão</i>					
Material para conservação ordinaria e extraordinaria, obras novas da linha e edificios, comprehendidas as encomendas registradas e não pagas, na importancia de frs. 19.208,02 = 21:556\$219 e £ 842-18-3 = 23:779\$870 ao cambio de 8 1/2 d., bem como as de frs. 286354,95 e £ 10018-19-2 calculadas actualmente á taxa de 8 d.....	1.217:325\$535	1.217:325\$535	45:457\$206	1.171:868\$329
<i>Eventuaes</i>					
Para occorrer a despezas dessa natureza e a outras que se verificarem, comprehendida qualquer differença de cambio nos pagamentos a realizar em ouro á taxa do dia ou da vespera.....	100:000\$000	100:000\$000		100:000\$000
<i>Decreto n. 2.895, de 9 de maio de 1898</i>					
Desapropriações amigaveis e judiciaes e consequentes alugueis de casas.....	514:256\$500	514:256\$500		514:256\$500
Somma.....	3.729:193\$718	9.433:767\$309	13.162:961\$027	7.253:591\$102	5.909:369\$925

Pela demonstração precedente se vê que ha despezas a pagar e pagas, estas no valor de 9.433:767\$309 e aquellas no de 3.729:193\$718, perfazendo o total de 13.162:961\$027, do qual, deduzida a somma de 7.253:591\$102, saldos das consignações e sub-consignações a que pertenciam os serviços, provém o excesso de 5.909:369\$925 nas despezas votadas para a Estrada durante o exercicio de 1898.

Nestas condições, notando-se que taes despezas foram umas deliberadas e outras effectuadas de modo que em absoluto não se conformam com as leis que regulam a materia, faz-se mister sujeitar o caso á apreciação do Congresso, afim de resolver o como julgar acertado, parecendo que nesta emergencia o alvitre mais conveniente seria autorizar o Governo a abrir o credito especial de 13.162:961\$027 para, annullados os alludidos saldos de 7.253:591\$102, serem liquidadas as contas dos credores ainda em desembolso na importancia de 3.729:193\$718 e regularizadas no Thesouro as despezas já pagas por diferentes meios, indemnizando-se-lhe pelas importancias da receita da Estrada, depositos e demais quantias, que deveriam ser recolhidas áquella Repartição.

Convindo, outrossim, liquidar de uma vez outros negocios deste Ministerio, cuja solução depende de ser pelo Poder Legislativo concedido o necessario credito, peço permissão para incluil-os na presente exposição, visto estarem de todo apurados os direitos dos credores.

Em virtude do contracto junto por cópia, a firma commercial desta praça Quayle, Davidson & Comp., agentes da Companhia Brooks Locomotive, Woorks, forneceu á Estrada de Ferro Central do Brazil em 1895 e 1896 sessenta locomotivas pelo preço estipulado de \$770.000, e mais \$20.544,60 por differenças de fretes entre navios a vela e a vapor.

Os pagamentos em ouro, nos termos da clausula II, seriam realizados : 50 % no acto do embarque, 40 % á chegada do material aqui e 10 % depois das locomotivas montadas e experimentadas.

As primeiras prestações foram pagas por conta do credito extraordinario de 5.000:000\$, aberto pelo decreto n. 1.699, de 28 de abril de 1894.

Encerrado, porém, o exercicio relativo áquelle credito, a lei n. 359, de 30 de dezembro desse anno, consignou 800:000\$ para pagamento das ultimas prestações; mas por ter sido tomada a taxa cambial de onze dinheiros por mil réis para o computo dessa consignação e por esta taxa haver baixado a 8 3/4, quando se teve de executar a lei no pagamento das referidas prestações, não se pôde saldar o compromisso, e dahi a continuação do debito de \$34.950; pelo que no credito supplementar de 8.325:793\$255, de que trata o decreto n. 2.731, de 9 de dezembro de 1897, foi incluída para esse fim a quantia de 227:175\$ considerado o dollar a 6.500.

Ainda assim, descendo a taxa cambial a 6 13/64 e conseguinamente subindo o dollar a 7.969 no dia 24 de maio de 1898, em que se effectuou o pagamento, os 227:175\$ corresponderam

apenas a \$28507,34, faltando, portanto, \$6,442 para o saldo de contas reclamado pelos fornecedores.

Além diso, na permanencia da revolta de 6 de setembro de 1893, o Governo Federal, baseado na clausula 8ª da Convenção Internacional de S. Petersburgo, de 22 de julho de 1875, ordenou, por diversas vezes a suspensão do trafego da «The Western and Brazilian Telegraph Company.»

Em virtude da clausula 12ª das que acompanharam o decreto que fez a respectiva concessão, cabe ao Governo o direito de suspender o trafego da «Western» obrigando-se, porém, a pagar a essa empresa o preço equivalente ao que ella tiver percebido em igual prazo anterior áquelle durante o qual tiver logar a suspensão.

A «Western», abrindo mão de quaesquer indemnizações n. 5.270, de 26 de abril de 1873, relativas a outras suspensões que lhe foram ordenadas, limita-se a reclamar as que se referem a duas dessas suspensões: a do periodo de 6 a 20 de setembro de 1893 (suspensão total) e do periodo de 1 de outubro de 1893 a 25 de abril de 1894 (fechamento da estação do Desterro, hoje Florianopolis), assim distribuidas:

Periodo de 6 a 20 de setembro de 1893.....	£ 3639-0-0
Periodo de 1 de outubro de 1893 a 25 de abril de 1894.....	1868-12-10

Total 5507-12-10

Esta somma foi obtida de accordo com a clausula 12ª da concessão pela verificação das importancias do trafego da companhia em iguaes periodos anteriores.

A exactidão da cifra de £ 5507-12-10, valor das indemnizações reclamadas, foi constatada pela Delegacia do Thesouro Federal em Londres, mediante exame da escripturação da companhia.

As allegações com que a «Western» fundamenta a sua reclamação derivam-se legitimamente de clausula expressa e sª confirmadas pela Directoria Geral dos Telegraphos, por intermedio tiveram logar as suspensões do trafego.

Do que fica expellido se conclue que para se liquidar os compromissos já demonstrados torna-se necessario Congresso Nacional os seguintes creditos especiaes:

Para pagar e regularizar despezas da Estrada de Ferro Central do Brazil no exercicio de 1893.....	13. _____
Para saldar contas de Quayle Davidson & Comp. por differença de fretes de navios para o fornecimento de locomotivas para a mesma Estrada em 1895 e 1896.....	_____
Para indemnizar a Western and Brazilian Telegraph Company pela suspensão em 1893 e 1894.....	£ 5507- _____
Capital Federal, 5 de julho de 1899. — Severino Vieira	_____

Estrada de Ferro Central do Brazil—Directoria—N. 270—Rio de Janeiro, 22 de abril de 1898.

Sr. Ministro e Secretario de Estado da Industria, Viacão e Obras Publicas—De conformidade com o que foi acordado com o Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda e o presidente do Tribunal de Contas, tenho a honra de passar ás vossas mãos uma relação de contas de credores desta Estrada, cujos pagamentos, na importancia total de 5.572:226\$501, devem ser effectuados sem demora alguma, em virtude das condições em que foram feitas e acceitas as encommendas ou contractados os fornecimentos.

As cópias de taes encommendas já foram enviadas em officio n. 188, de 21 de março ultimo.

Nestas condições, tori a-se necessario que a referida importancia seja entregue desde já ao thesoureiro desta estrada, major Miguel de Oliveira Salazar. Para occorrer aos subsequentes pagamentos de carregamentos de carvão Cardiff torna-se igualmente necessario que ao dito thesoureiro seja entregue mensalmente a quantia de 650:000\$, a contar do corrente mez.

Saude e fraternidade.—O director, *Francisco Pereira Passos*. Conferido.—*Artidoro Pinheiro Filho*, Conferido.—*Virgilio Gomes da Silva Netto*, director de secção.

Relação das contas de credores, cujos pagamentos devem ser effectuados sem demora e a que se refere o officio n. 270, de 22 de abril de 1898

Carvão—4ª divisão—Material		
—Condução de trens—Carvão e lubrificantes, £ 35.000-0-0, remetidas ao delegado do Thesouro em Londres, tomadas em diversos bancos.....	1.292:596\$969	
Capitão do navio <i>Bendo</i>	96:0.6\$598	
Capitão do navio <i>Zanzibar</i> ...	55:914\$160	
<i>The Brazilian Coal, limited</i> ...	669:669\$024	
<i>Wilson, Sons & Comp., limited</i>	124:555\$428	
Companhia Docas de Santos e <i>S. Paulo Railway</i>	120:746\$800	
<i>The British Bank of South America, limited</i>	55:714\$320	
Capitão do navio <i>Antwerp City</i>	71:936\$437	
Capitão do navio <i>Elthelida</i> ...	102:456\$920	2.589:636\$656

4ª divisão—Material, aquisição de machinas—Material rodante e sobressalentes:

Locomotivas e madeira:		
Norton, Megau & Comp., <i>limited</i>	2.758:784\$708	
Antonio Caetano de Oliveira..	4:400\$000	2.763:184\$708

5ª divisão — Material para conservação ordinaria e extraordinaria—Obras novas, linha e edificios:

A. Teixeira Rodrigues.....	97:493\$587	
Frete do navio <i>Macedon</i>	121:911\$550	219:405\$137
		5.572:226\$501

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1898.—O escrivão, *José Pereira dos Santos*.—Confere.—*Antonio Lourenço Pacheco*.

Cópia —Estrada de Ferro Central do Brazil — Directoria — N. 578 — Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1898.

Exm. Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Industria, Viacão e Obras Publicas — Ao assumir a direcção desta estrada, em setembro do anno proximo passado, era manifestamente insufficiente para satisfazer ás necessidades do trafego o material rodante capaz ainda de prestar algum serviço, tornando-se urgente não só encommendar immediatamente não pequeno numero de locomotivas, carros e vagões, mas ainda acudir de prompto á reparação do material existente.

Levados esses factos ao conhecimento do Governo, fui autorizado a mandar vir o material novo indispensavel.

A encommenda, da qual del conta a esse ministerio por officio n. 553, de 18 de dezembro de 1897, foi orçada na quantia de 5.000:000\$, porque acreditava-se que o cambio subiria até 9 d. pelo menos, e assim foi consignada na vigente lei de orçamento aquella quantia para occorrer a esse despeza.

Acontecendo, porém, que o cambio, ao envez de subir, como era de praver, desceu até 5 1/2 d., excedeu aquella quantia o custo do referido material que tem sido pago a taxas cambiases de 6 a 7 1/2 d. Admittindo-se que o saldo a pagar seja satisfeito

a esta ultima taxa, o custo do material elevar-se-ha a 6.317:167\$648, havendo, portanto, um excesso de 1.317:167\$648.

Para pôr em estado de trabalhar uma parte, ao menos, da enorme quantidade de material rodante que se achava em más condições, e até abandonado, foi preciso mandar reparar quatro locomotivas nos Estados Unidos, o que fiz com prévia autorização do Governo, e encommendar os sobressalentes mais indispensaveis.

Aquellas locomotivas, das quaes tres são de cargas, e todas de bitola larga, já voltaram completamente renovadas e nas melhores condições, tendo importado toda a despeza, inclusive custo da reparação e frete de ida e volta, na quantia de \$31.451-00 ou £ 6.498-3-2, que não pôde ser paga por insufficiencia da respectiva verba da lei de orçamento.

Os sobressalentes encommendados para a reparação de outras locomotivas e de carros e vagões, e tambem ainda não pagos por insufficiencia da mesma verba, importam em £ 13.365-6-11.

Calculadas essas duas sommas ao cambio de 7 1/2 d. acha-se um total de 635:632\$133, que é o excesso verificado na sub-consignação de 800:000\$, da 4ª divisão, — Reparação do material rodante — pela qual devia correr aquella despeza.

Assim, rogo-vos de providenciar para que seja solicitado ao Congresso Federal um credito supplementar de 1:952:799\$781, sendo: 1.317:167\$648 para aquisição de material rodante e 635:632\$133 para reparação do material rodante existente.

Devo dizer-vos que, á excepção dos sobressalentes exigidos para a reparação das machinas *Baldwin* do deposito do Norte, os quaes foram encommendados á respectiva fabrica, depois de se ter obtido os preços e importam na quantia de \$19.400 ou £ 4.098-5-3, o restante foi aqui adquirido em virtude de concorrência publica.

Saude e fraternidade.— O director, *Francisco Pereira Passos*. —Conferido. *P. Sayão*.— Conferido. *Virgilio Gomes da Silva Netto*, director de secção.

Contracto entre partes—a Estrada de Ferro Central do Brazil e a Companhia Brooks Locomotive Woorks

Contracto de compra de locomotivas que entre si fazem a Estrada de Ferro Central do Brazil, representada pelo seu director o coronel do estado-maior de 1ª classe Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva, competentemente autorizado pelo aviso n. 58, de 28 de maio de 1894, do Ministerio da Industria, Viacão e Obras Publicas e os Srs. Quayle Davidson & Comp., agentes da Companhia *Brooks Locomotive Woorks*, sob as seguintes condições.

I

A Estrada de Ferro Central do Brazil contracta com os Srs. Quayle Davidson & Comp., agentes da Companhia *Brooks Locomotive Woorks*, a compra e a entrega no porto do Rio de Janeiro de (60) sessenta locomotivas, sendo: 15 (quinze) «Consolidation», bitola larga (1 metro e 60 c/m) 25 (vinte e cinco) «Suburban», bitola larga (1 metro e 60 c/m) 5 (cinco) «Passengers», bitola estreita (1 metro) 15 (quinze) «Consolidation», bitola estreita (1 metro) de accordo com as especificações, desenhos, indicações, etc., annexas e fazem parte integrante do presente contracto.

II

Obriga-se a pagar em ouro a importancia de \$15.500 (quinze mil e quinhentos dollars) para cada locomotiva «Consolidation», bitola larga; \$13.000 (treze mil dollars) para cada locomotiva «Suburban», bitola larga; \$9.500 (nove e quinhentos dollars) para cada locomotiva «Passengers», bitola estreita; \$11.000 (onze mil dollars) para cada locomotiva «Consolidation», bitola estreita; que ajustou para cada locomotiva nas condições especificadas, fazendo o pagamento do seguinte modo:

- 50 % no acto do embarque nos Estados Unidos;
- 40 % á chegada do material aqui;
- 10 % logo depois das locomotivas montadas e experimentadas.

Para o pagamento das primeiras prestações será aberto um credito aqui com um banco.

III

Os Srs. Quayle Davidson & Comp. obrigam-se a que a Companhia *Brooks* forneça o material supra perfeitamente bem acabado e inteiramente de accordo com as especificações, desenhos, etc., que vão annexos e fazem parte deste contracto, entregue a bordo no porto do Rio de Janeiro pelos preços convencionados e constantes da clausula segunda, sujeitando-se ás condições do pagamento prescriptas na mesma clausula.

IV

Obrigam-se mais a fazer entrega aqui das primeiras 10 locomotivas «Consolidation», de bitola larga, no prazo de — até cinco mezes a contar da data da abertura do credito, fazendo o transporte por vapor; as seguintes 10 que serão «Suburban»,

de bitola larga, 30 dias depois das primeiras e ainda em vapor; as terceiras 10 que são «Consolidation», bitola estreita, 30 dias depois das segundas e ainda em vapor; as demais em parcelas de 10 locomotivas com intervallo nunca maior de 30 dias para as vindas por vapor e de 50 dias para as primeiras vindas em barco de vela.

Será calculada a viagem por vapor em 30 dias e por navio a vela em 50 dias; qualquer excesso no tempo das viagens e por conseguinte nas entregas será considerado como sendo força maior.

Fica entendido que a despeza de descarga corre por conta da Estrada de Ferro, e que o tempo necessario para a descarga não será levado em conta dos vendedores, considerando-se a entrega feita uma vez que o navio esteja dentro do porto do Rio de Janeiro.

V

O seguro e frete correrão por conta dos Srs. Quayle Davidson & Comp., pelos embarques, por navios de vela; porém pelos por vapor a Estrada pagará a diferença da taxa de frete que houver entre vapor e navio de vela.

VI

Salvo os casos de força maior, como: greve de operarios, revoluções, etc., os Srs. Quayle Davidson & Comp. obrigam-se a pagar, por cada dia que exceder aos prazos marcados para a

entrega do material neste porto, a quantia diaria de quinhentos mil réis.

VII

Os Srs. Quayle Davidson & Comp. obrigam-se a substituir por outras ou a indemnizar a Estrada por qualquer peça que por máo acondicionamento chegar quebrada ou deteriorada.

VIII

No caso de qualquer duvida, será a mesma resolvida por arbitros, sendo um nomeado pela Estrada e outro pelos Srs. Quayle Davidson & Comp., e no caso de empate será o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o arbitro desempatador.

Em fé do que lavrou-se o presente termo.

Secretaria da Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, em trinta de maio de mil oitocentos e noventa e quatro.

(Assignados).—*Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva*, director—*Quayle Davidson & Comp.*—Testemunhas, *N. Jobim B. de Almeida*.—*Amanuense, M. J. Guerin*.

O pagamento do sello proporcional do contracto acima será feito nas ordens dos pagamentos parciaes dos fornecimentos, na forma do art. 2.º, n. 17 e art. 17.º n. 7, do Regulamento do Sello.

(Assignados)—*Manoel Fernandes Figueira*, secretario. — Conforme. — O secretario, *M. Fernandes Figueira*. — Confere. — *Procopio José Leite*, 3.º escripturario. — Confere. — *M. Pinto Sayão*. — Conferida. — *Virgilio Gomes da Silva Netto*, director de secção.

Ministerio da Guerra

Por decretos de 7 do corrente :

Foram transferidos, na arma de infantaria, os capitães Francisco Cabral da Silveira, da 4.ª companhia do 1.º batalhão para ajudante do 34; Affonso Dias Uruguay, da 4.ª companhia do 33.º para a 4.ª companhia do 1.º e Horacio de Vasconcellos de ajudante do 34.º para a 4.ª companhia do 38.º;

Reverteu à 1.ª classe do exercito o capitão Urbano Teixeira dos Santos, que, por decreto de 23 de dezembro de 1898, passou para a 2.ª classe, ficando aggregado à arma de cavalaria;

Foi reformado, de accordo com o disposto no art. 9.º da lei n. 648, de 18 de agosto de 1852, o capitão medico de 4.ª classe do exercito Dr. Fructuoso Vicente Bulcão Vianna.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 6 de julho de 1899

DIRECTORIA DO INTERIOR

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2.ª secção — Capital Federal, 5 de julho de 1899.

Sr. 1.º secretario da Camara dos Deputados — Com officio n. 45, de 21 de junho ultimo, satisfazendo a requisição da Comissão de Instrução Publica da Camara dos Deputados, solicitastes o parecer deste Ministerio sobre o incluso requerimento em que Benjamin F. da Rocha Faria e outros, alumnos da Escola Polytechnica, pedem o direito de concluir os seus estudos de accordo com os estatutos de 1874.

Em resposta, cabe-me informar o seguinte:

Attendendo ao disposto nos arts. 1.º do decreto n. 364, de 6 de janeiro de 1896, e 103 do de n. 2.221, de 23 do dito mez e anno, e considerando os inconvenientes que resultam da dualidade de planos de ensino em um mesmo estabelecimento de instrução, tinha o Governo sujeitado aos novos estatutos da mencionada escola os alumnos a quem permittira matricularem-se com os preparatorios exigidos no regimen de 1874, nos quaes já estavam habilitados quando se publicou a reforma; indeferindo, pelas mesmas razões, uma petição em que os alludidos alumnos requereram seguir os cursos nessa conformidade.

Não attendidos os requerentes pelo Governo, foram-no, mais tarde, pelo Congresso Nacional, que, por decreto n. 450, de 13 de outubro de 1897, lhes concedeu o favor solicitado, ampliando-o aos alumnos das Escolas Militar e de Minas que houvessem requerido transferencia para a Polytechnica, até aquella data.

O decreto n. 516, de 5 de novembro de 1898, veio ainda ampliar o beneficio concedido pelo precedente, e o fez não só quanto ao numero dos favorecidos, mas tambem quanto ao prazo para obtenção do favor.

A intelligencia dada a este ultimo decreto pelo aviso de 9 de março ultimo, baseou-se nos antecedentes parlamentares a elle referentes. Dando-a, julga este Ministerio ter satisfeito os intuitos do legislador.

Concedida a frequencia dos cursos da Escola Polytechnica, segundo o regimen de 1874, aos alumnos que tiverem feito preparatorios nessa conformidade, e estando em semelhantes condições de preparo os alumnos das Escolas Militar, Naval e de Minas, parece haver esta circumstancia determinado o Congresso Nacional a equiparal-os aos primeiros na concessão facultada.

Não são, porém, as mesmas as condições actuaes dos requerentes, que se matricularam na Escola Polytechnica e tem frequentado os respectivos cursos, tudo de accordo com o novo regimen.

O deferimento de sua petição importaria a condemnação de uma reforma executada sob os auspícios e com as modificações decretadas pelo Poder Legislativo, e viria crear precedente que poderia ser invocado, em qualquer tempo, por outros interessados.

O facto de seguirem os estudos de accordo com os actuaes estatutos não colloca os peticionarios em posição inferior à dos alumnos de outras escolas, que obtiveram cursal-os pelos de 1874, o que não tinham aliás, a habilitação preparatoria exigida para o fazerem segundo o regimen vigente; circumstancia esta que lhes dá uma situação antes inferior que superior à daquelles.

A concessão que lhes foi feita não constitue, pois, um privilegio oitioso de que tenham sido excluidos os requerentes, mas um simples beneficio da lei; beneficio de que não careciam nem carecem os peticionarios.

Tudo induz a acreditar que a ultima reforma, realizada depois de mais de vinte annos de experiencia, tenha dotado a Escola Polytechnica de uma organização scientifica, preferivel à do regulamento de 1874; e só motivos de conveniencia particular, quicá mal entendida, podem explicar a pretensão dos requerentes a serem transferidos para o regimen preterido.

Saude e fraternidade.—*Epitacio Pessoa*.

Requerimentos despachados

Dr. Alexandre Evangelista de Castro Cerqueira, pedindo ser inspecionado de saúde. — Compareça na Directoria do Interior afim de lhe ser passada a necessaria guia.

Acyllino Rufino de Mattos Junior, pedindo validade de exames prestados no Instituto Commercial. — Indeferido.

Dr. Francisco Ferreira Braga, lente substituto da Escola Polytechnica, pedindo pagamento do vencimento integral da cadeira em cuja regencia se acha por impedimento do cathedratico. — Indeferido, à vista do disposto no art. 32 doCodigo de Ensino Superior.

Luiz de Azevedo Branco, pedindo validade de exames que prestou nos Lyceus de Lisboa e do Porto. — Mantenho o despacho anterior.

Expediente, do dia 7 de julho de 1899

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Recommendeu-se ao director da Casa de Correção que faça recolher ao respectivo estabelecimento, onde deverá cumprir a pena a que foi condemnado o réo Paschoal Massey, a quem se refere a'guia que ora se lhe remette e que ficará à disposição do juiz federal nosta districto. — Communicou-se ao juiz federal, para seu conhecimento e fins convenientes.

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos:

De 10:890\$134, material fornecido à Casa de Detenção;

De 30\$, pensão do ex-guarda mandante da Casa de Correção, Benjamin Coelho Borges;

De 8:000\$, serviço de conducção de enfermos e cadaveres;

De 150\$, vencimento do pharmaceutico da Casa de Correção, Antonio Augusto Ferreira Chaves Accioly;

De 4:200\$, ao cambio par, ao Dr. José Antonio de Figueiredo Rodrigues, premio que lhe foi conferido de accordo com o decreto n. 1.159, de 3 de dezembro de 1892;

De 78\$500, fornecimentos feitos ao escriptorio de obras deste ministerio;

De 11\$000, despezas miudas do Archivo Publico;

De 16\$, fornecimentos ao Juizo Seccional do Districto Federal;

De 975\$320, despezas miudas feitas pelo agente do Instituto dos Surdos-Mudos;

De 17:868\$306, material fornecido à Casa de Detenção, em maio ultimo.

—Transmittiram-se ao citado ministerio os documentos de despesas miudas de junho, na importancia de 37\$600, com os quaes o agente da Escola Polytechnica justifica o emprego de parte do adeantamento em seu poder.

Expediente de 6 de julho de 1899

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Por portarias desta data foi exonerado a seu pedido, do logar de ajudante demographista desta directoria geral o Dr. Amancio de Marsillac Motta, sendo nomeado para substituil-o o Dr. José Florindo de Sampaio Vianna.—Dou-se conhecimento ao Sr. Ministro.

— Accusou-se :

Ao Ministro das Relações Exteriores, o recebimento de seu aviso sob n. 42, de 30 de junho findo;

Ao Ministro do Brazil, em Londres, idem de seu officio n. 19, de 7 de junho findo;

Ao consul do Brazil em Barcelona, idem, idem, de 8 de junho findo;

Ao Dr. inspector de saude do porto de Santos, idem, n. 49, de 3 do corrente.

Requerimento despachado

José Cesar de Mattos.—O «Vinho Johanne» foi licenciado em 5 de fevereiro de 1887.

Expediente de 7 de julho de 1899

Remetteram-se :

Ao Dr. director da Escola Polytechnica, o laudo do exame de validez a que foi submettido o Dr. Ernesto de Souza e Oliveira Coutinho;

Ao Dr. director geral dos telegraphos, laudo de identico exame do Dr. Leopoldo da Rocha Barros;

Ao director geral de Contabilidade deste ministerio contans nas importancias de : 217\$, 138\$050, 600\$, 498\$900, 503\$300, 114\$, 337\$500, 559\$300, 206\$800, 92\$800, 600\$, 21\$500, 600\$, 20\$, 109\$, 600\$, 64\$, 12\$, 129\$300, 9\$, 141\$500, 140\$800, 355\$200, 72\$750, 138\$800, 510\$300, 69\$620, 248\$700, 114\$, 54\$280, 54\$, 29\$960 e 28\$; de Charles Hue, Camuyrano & Comp., Pereira, Reis & Comp., Taves & Comp., Fernandes & Fonseca, Augusto Maia da Motta, Luiz Macedo, Ferraz & Valladao, Bernardino Castanheira, Costa, Rangel & Monteiro e Souza e Torres.

— Accusou-se :

Ao consul do Brazil em Malta, o recebimento de seu officio sob n. 9, de 9 de junho findo;

Ao Dr. inspector de saude dos portos do Estado da Bahia, idem, idem, sob n. 91, de 1 do corrente;

Ao Dr. chefe de policia desta Capital, idem, idem, sob n. 5.529, de 4 do presente.

Requerimentos despachados

Silva Araujo & Comp.—Concedo a licença. Freire de Aguiar.—Sciente.

Ernesto Fernandes de Souza.—Em face do art. 55 do regulamento vigente, deve o supplicante requerer licença para abrir o seu laboratorio de productos pharmaceuticos. Attendendo á 2ª parte da presente petição, determino que seja o mesmo laboratorio examinado pelos pharmaceuticos desta directoria.

POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por portarias de 8 do corrente mez:

Foi exonerado do cargo de inspector seccional interino da 5ª circumscripção urbana o cidadão João Alves Salazar.

Foi exonerado, a seu pedido, do cargo de inspector da 13ª circumscripção, o cidadão João Cesar de Siqueira e nomeado para substituil-o o cidadão Manoel Soares de Loureiro.

Ficou sem effeito a nomeação do cidadão Candido Nebrega para o cargo de inspector seccional da 12ª circumscripção, sendo para este cargo nomeado o cidadão Francisco Barroso Pimentel.

Ministerio da Fazenda

Por titulo de 7 do corrente, foi nomeado o cartorario da extincta Thesouraria de Fazenda de S. Paulo, Francisco Pereira de Andrade, para o logar de porteiro da Alfandega do Ceará.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

Dia 6 de julho de 1899

Expediente do Sr. director :

Ao inspector da Caixa de Amortização :

N. 60 — Comunicando que foram depositadas na Thesouraria Geral do Thesouro Federal oito apolices da divida publica da União, do valor nominal de 1:000\$ cada uma, de propriedade de A. C. de Souza Brito, para garantia da responsabilidade do corretor de fundos desta praça Alfredo Gastão Villenor do Amaral.

—A' Delegacia Fiscal no Amazonas :

N. 36 — Declarando, em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 29 de junho ultimo, proferido no telegramma de 16 do mesmo mez, do inspector da Alfandega daquelle Estado, que não deve requisitar empregados da dita repartição sinão de accordo com o respectivo inspector, de modo a não perturbar o serviço.

—A' Delegacia Fiscal no Ceará :

N. 40 — Declarando, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 27 de junho ultimo, que, para ser abonado a DD. Argentina Isabel de Lima, Jesuina Pires de Lima e Altina Paulina de Lima, o meio-soldo que percebia sua finada mãe D. Anna Joaquina de Lima, na qualidade de viuva do alferes do exercito Herculano de Lima Pires, é necessario que ellas se habilitem nos termos do decreto n. 3.607, de 10 de fevereiro de 1866.

—A' Delegacia Fiscal em Pernambuco :

N. 77—Remettendo a portaria de licença do 2º escripturario da Alfandega daquelle Estado Odilon Padilha.

N. 78—Remettendo a portaria de licença do 4º escripturario da Alfandega daquelle Estado Misael Craveiro.

—A' Delegacia Fiscal em Sergipe :

N. 15—Remettendo os decretos de nomeação do 1º escripturario da Alfandega daquelle Estado Elpidio João da Boa Morte e do 3º dito daquelle delegacia Manoel Guerra Fontes.

—A' Delegacia Fiscal em S. Paulo :

N. 85 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que, sendo presente ao Sr. Ministro o vosso officio n. 69, de 18 de maio ultimo, transmittindo a petição em que Theodoro Wille & Comp. solicitam reconsideração do despacho deste ministerio de 1 de setembro do anno passado, que sustentou o acto pelo qual a Alfandega de Santos se negou a restituir aos peticionarios a quantia de 14:400\$, que por meio de guia haviam recolhido aos cofres daquelle alfandega, para pagamento do imposto de consumo de 720.000 caixinhas de phosphoros. expediente esse adoptado em vista da falta das respectivas estampilhas, resolveu o mesmo Sr. Ministro, por despacho de 26 de junho ultimo, de accordo com o parecer que o Conselho de Fazenda emittiu em sessão de 19 do mesmo mez, deferir a alludida petição, devendo aquella repartição restituir em estampilhas a quantia solicitada.

N. 86—Remettendo o decreto de nomeação do 3º escripturario da Alfandega de Santos Alvaro de Carvalho.

—A' Delegacia Fiscal no Paraná :

N. 28—Autorizando-a, de ordem do Sr. Ministro, a permittir o despacho livre de direitos de consumo e expediente, pela Alfandega de Paranaguá, de duas caixas contendo livros enviados pelo Ministerio das Relações Exteriores da Italia ao consul da mesma nação na capital daquelle Estado.

dega de Paranaguá, de duas caixas contendo livros enviados pelo Ministerio das Relações Exteriores da Italia ao consul da mesma nação na capital daquelle Estado.

—A' Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul :

N. 62—Comunicando que o Sr. Ministro, tendo preceite o officio n. 15, de 23 de maio ultimo, em que o delegado especial naquelle Estado, João Climaco Mello, consultou sobre os vencimentos que lhe deviam ser abonados como 2º escripturario da Alfandega do Rio Grande, em comissão daquelle cargo, resolveu, por despacho de 22 de junho proximo findo, que o dito funcionario tem direito ao ordenado do seu logar effectivo e á gratificação marcada para o de delegado especial.

N. 63—Remettendo o decreto de nomeação do bacharel Luiz Vossio Brigido, para delegado fiscal, em comissão, naquelle Estado.

Dia 7

Ao director da Recebedoria :

N. 23—Comunicando que o Sr. Ministro, attendendo ao que requereu João de Araujo Costa, negociante de calçado em pequena escala, estabelecido á rua da Constituição, nesta Capital, resolveu por despacho de 27 do mez proximo findo, autorizar aquella repartição a providenciar no sentido de serem fornecidas ao requerente as estampilhas de que precisar para completar a sellagem do seu stock de calçado estrangeiro.

N. 24—Comunicando que o Sr. Ministro, por despacho de 26 de junho proximo findo, deferiu o requerimento encaminhado com o officio n. 13, de 10 do dito mez, em que Ribeiro Guimarães & Comp., estabelecidos á rua Gonçalves Dias, nesta Capital, pedem para comprar naquelle repartição os sellos de que precisam para sellar uma partida de cigarros recebidos de Barbacena, onde não foi preenchida essa formalidade por falta dos ditos sellos.

—Ao inspector da Alfandega do Rio de Janeiro :

N. 98—Comunicando que o Sr. Ministro, por despacho de 5 do corrente mez, deferiu o requerimento encaminhado com o officio n. 392, daquelle data, em que o artista Raphael Bordallo Pinheiro pede que os objectos importados e por importar, com destino a uma exposição industrial que pretende fazer nesta Capital, sejam conferidos no local da mesma exposição, attentas a delicadeza e fragilidade dos ditos objectos, e que aquella repartição deve tomar as providencias fiscaes indicadas no seu citado officio, no intuito de acautelar os interesses da Fazenda.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 7 do corrente, foi exonerado Arnaldo Hollanda Cavalcante de Albuquerque do logar de secretario da Capitania do Porto do Estado de Pernambuco, e nomeado Felipe Murillo Ferreira para exercer interinamente o mesmo cargo.

—Por outras de 8, foram exonerados dos commandos do coraçado *Rituchuelo* o capitão de fragata Raymundo de Mello Furtado de Mendonça e do cruzador *Trajano* o capitão de mar e guerra Antonio Francisco Velho, e nomeados, este para commandar o referido coraçado, e aquelle o dito cruzador.

Ministerio da Guerra

Por portarias de 8 do corrente:

Concedeu-se ao major reformado do exercito Antonio Augusto de Santiago licença para residir no Estado de Matto Grosso, conforme pediu;

Foi dispensado o alferes do 5º regimento de cavallaria Arthur Sotter do logar de agente da enfermaria da Escola Militar do Brazil e nomeado subalterno da 2ª companhia de alumnos da mesma escola;

Foi nomeado agente daquelle enfermaria o alferes do 23º batalhão de infantaria Ulysses Teixeira da Silva Sarmento.

Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Industria

Por portarias de 8 do corrente foram concedidas as seguintes licenças, com vencimentos, na forma da lei, para tratamento de saúde:

De Quatro mezes ao 1º official da Administração dos Correios do Estado do Amazonas Mariano Cesar de Miranda Leda, para tratar de sua saúde, onde lhe convier;

De 90 dias, ao feitor de linha da Repartição Geral dos Telegraphos Francisco Dias Ferreira, para tratar de saúde onde lhe convier.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Directoria Geral—2ª secção—N. 92.—Rio de Janeiro, 8 de julho de 1899.

Sr. Ministro de Estado da Fazenda.—Comunica-me o director geral dos Correios que o agente postal do vapor paraguayou *Leda* reclamara contra a ordem que recebeu do agente do Correo de Corumbá para fazer a custa do mesmo vapor o serviço de transporte das malas de bordo para a agencia e da agencia para bordo; e pede-me que, emquanto não se recebem das autoridades paraguayas instruções definitivas, sejam desse serviço encarregadas as embarcações da Alfandega de Corumbá.

Não podendo ser tomada outra providencia, rogo-vos que deis vossas ordens para que seja o serviço feito pelo modo indicado pela Directoria Geral dos Correios, caso possa o mesmo serviço ser desempenhado pelas embarcações daquela alfandega.

Saude e fraternidade.—*Severino Vieira.*

Directoria Geral de Obras e Viação

Por portaria de 5 do corrente, foi nomeado o cidadão Francisco Antonio Tavares para o cargo de contador da Inspectoria Geral de Illuminação Publica, percebendo os vencimentos que lhe competirem.

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO DISTRICTO FEDERAL E ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por portarias de 7 do corrente:

Foram concedidos 15 dias de licença, ao carteiro da agencia do correo da Parahyba do Sul, Luiz Pitta Junior.

— Por outras de 8 do corrente:

Foi exonerado o servente supplente Salustiano Francisco do Nascimento;

Foi exonerado, a pedido, o agente do Correo de Cardoso Moreira, João Pinto de Magalhães, sendo nomeado para substituí-lo o cidadão Venancio da Silva.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Requerimentos despachados

Valeriana Coutinho da Rocha, viuva do carteiro de 1ª classe, aposentado, João Salerno da Silva Rocha, pedindo se lhe certifique qual a importancia que seu finado marido pagou da joia para o montepio e o modo como effectuou esse pagamento.—Como requer.

Alfredo Porfírio de Miranda, 2º official dos Correios do Distrito Federal, pedindo para os effectos do art. 207 do Regulamento Postal de 1 de maio de 1890, certidão da nota de seus assentamentos.—Dê-se certidão.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Rendimento do dia 1 a 7 de julho de 1899.....	1.413:356\$273
Idem do dia 8.....	269:942\$640
	1.683:298\$913
Em igual periodo de 1898.....	2.076:543\$909

RECEBEDORIA

Rendimento do dia 1 a 7 de julho de 1899.....	424:086\$852
Idem do dia 8.....	112:702\$270
	536:789\$122
Em igual periodo de 1898.....	312:674\$738

RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS NA CAPITAL FEDERAL

Rendimento do dia 8 de julho de 1899.....	11:327\$405
Idem do dia 1 a 8.....	130:563\$238
Em igual periodo de 1898.....	151:616\$379

MEZA DE RENDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rendimento do dia 8 de julho de 1899.....	17:294\$064
Idem do dia 1 a 8.....	98:654\$686

SECÇÃO JUDICIARIA

Supremo Tribunal Federal

36ª SESSÃO EM 8 DE JULHO DE 1899

Presidencia do Sr. Ministro Aquino e Castro

A's 10 1/2 horas da manhã abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. Ministros barão de Pereira Franco, Piza e Almeida, Macedo Soares, Pindahiba de Mattos, Bernardino Ferreira, Herminio do Espirito Santo, Americo Lobo, Lucio Mendonça, Ribeiro de Almeida, João Barbalho, João Pedro, Manoel Murtinho, André Cavalcanti e G. de Carvalho.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

JULGAMENTOS

Aggravo de petição

N. 311—Capital Federal—Relator, o Sr. Herminio do Espirito Santo; agravante, a Companhia Nacional de Navegação Costeira; agravada, a Companhia de Seguros Presidente.—Negou-se provimento ao aggravo; unanimemente. Não votou o Sr. Piza e Almeida, por não se achar presente ao julgamento.

Appellações commerciaes e civil

N. 405—Amazonas—Relator, o Sr. André Cavalcante; revisores, os Srs. G. de Carvalho e B. de Pereira Franco—Appellantes, White & Comp.; appellados, W. Berd Wilson & Comp. de Liverpool.—Como preliminar, foi julgado nullo o processo pela incompetencia da justiça federal para conhecer da causa, visto tratar-se de especie não comprehendida na letra d, do art. 60 da Constituição, unanimemente.

N. 415—Matto Grosso—Relator, o Sr. Manoel Murtinho; revisores, os Srs. André Cavalcanti e Gonçalves de Carvalho—Appellante, o Procurador da Republica, na secção de Matto Grosso; appellado, o Dr. Luiz Alves da Silva Carvalho, juiz de direito aposentado.—Como preliminar, julgou-se prejudicado o pedido por ter sido revogado o decreto contra o qual reclama o A. appellado, unanimemente. Não votaram os Srs. Piza e Almeida e H. do Espirito Santo, por não se acharem presentes.

N. 452—S. Paulo—Relator, o Sr. João Barbalho; revisores, os Srs. João Pedro e Manoel Murtinho—Appellante, a Companhia Lupton, appellada, a Fazenda Nacional.—Confirmou-se a sentença contra os votos dos Srs. João Barbalho, Manoel Murtinho e André Cavalcanti.

Revisões crimes

N. 36—Rio Grande do Sul—Relator, o Sr. Manoel Murtinho; revisores, os Srs. André Cavalcante e G. de Carvalho; peticionario, Florencio Marcellino da Silva. Foi confirmada a sentença, unanimemente.

N. 390—Capital Federal—Relator, o Sr. G. de Carvalho; revisores, os Srs. barão de Pereira Franco e Piza e Almeida; peticionario, Frederico Martins Bastos.—Foi confir-

mada a sentença, contra os votos dos Srs. G. de Carvalho, barão de Pereira Franco, Manoel Murtinho e Americo Lobo, que a reformaram para impor a pena do grão sub-médio do art. 295 § 2º do Codigo Penal.

N. 399—S. Paulo—Relator, o Sr. Lucio de Mendonça; revisores, os Srs. João Barbalho e João Pedro; peticionario, Francisco Candido de Almeida. Foi reformada a sentença, para annullar-se o julgamento pela incoherencia das respostas do jury aos quesitos propostos, e mandar a causa a novo jury, contra os votos dos Srs. Herminio do Espirito Santo, Bernardino Ferreira, Pindahiba de Mattos e Piza e Almeida, que a confirmaram.

DISTRIBUIÇÕES

Homologação de sentença

N. 222—Capital Federal—Requerente, Camilla Rosa da Rocha.—Ao Sr. ministro João Barbalho.

Aggravo de petição

N. 312—S. Paulo—Agravante, Gaspar de Souza & Comp.; agravada, a Companhia Distillação Aguas Mineræes Christoffel Stupackoff.—Ao Sr. ministro Americo Lobo.

Recurso extraordinario

N. 190—S. Paulo—Recorrente, M. V. Ribeiro Junior; recorrida, a Camara Municipal.—Ao Sr. ministro João Barbalho.

Acção civil originaria

N. 5—Minas Geraes—Appellante, o Estado de Minas Geraes; appellado, o Estado do Rio de Janeiro.—Ao Sr. ministro Bernardino Ferreira.

PASSAGENS

Appellação crime

N. 37—Ao Sr. Bernardino Ferreira.

Recurso extraordinario

N. 174—Ao Sr. Americo Lobo.

N. 178—Ao Sr. Manoel Murtinho.

Appellações

N. 380—Ao Sr. Pindahiba de Mattos.

N. 387—Ao Sr. Bernardino Ferreira.

Ns. 489 e 490—Ao Sr. Macedo Soares.

COM DIA

Recurso extraordinario

N. 158—Relator, o Sr. barão de Pereira Franco.

Homologação de sentença

N. 215—Relator, o Sr. Piza e Almeida. Levanta-se a sessão ás horas da tarde.—O secretario, *João Pedreira do Coutto Ferraz.*

Supremo Tribunal Militar

ACTA DA SESSÃO DE JUSTIÇA EM 16 DE JUNHO DE 1899

Presidencia do Sr. ministro almirante Pereira Pinto

Aos dezeseis dias do mez de junho de mil oitocentos e noventa e nove, achando-se presentes os Srs. ministros: marechaes Galvão e Tude Neiva, almirante Coelho Netto, marechaes Vasques e Moura, general de divisão Cantuaria, Drs. Cardoso de Castro e Acyndino de Magalhães, o Sr. presidente abriu a sessão.

Lida e approvada a acta da sessão antecedente, o secretario deu conta do expediente que foi lançado no livro competente.

Foram relatados os seguintes processos: Pelo Sr. ministro Dr. Cardoso de Castro: João Maria de Paiva, tenente-coronel e Francisco Emilio Paes Barretto, capitão, ambos do estado-maior de artilharia, accusados de inobsequancia de ordens regulamentares.—O tribunal accetando os embargos interpostos pelos accusados e confrontando a prova auxiliar de defesa offerecida com a da accusação existente, julgou deficiente esta ultima prova e absolveu os rées.

Pelo Sr. ministro Dr. Acyndino de Magalhães:

Francisco José Paulino, soldado do 5º regimento de artilharia de campanha, Antonio José do Espirito Santo, soldado do 5º batalhão de artilharia de posição e João Maria Velasco, soldado do 10º regimento de cavallaria accusados de primeira deserção simples.—Foram confirmadas as sentenças dos conselhos de guerra que condemnaram os réos a seis mezes de prisão e mais castigos, referidos no art. 1º da «Primeira deserção simples» do titulo 4º da *Ordenança* de 9 de abril de 1805.

Francisco Maria, soldado do 2º batalhão de infantaria, accusado de primeira deserção simples.—Foi confirmada a sentença do conselho de guerra que condemnou o réo a quatro mezes de prisão e mais castigos, como incurso no art. 2º da «Primeira deserção simples» do tit. 4º da *Ordenança* de 9 de abril de 1805.

NOTICIARIO

Telegrammas — O Sr. Ministro da Fazenda recebeu os seguintes:

URUGUAYANA, 7 — A Alfandega arrecadou no mez findo 39:042\$981, sendo: importação, 23:250\$719; despacho marítimo, 160\$; interior, 7:949\$080; consumo, 6:829\$850; extraordinaria, 853\$332. Em igual mez do exercicio passado, 51:028\$292; diferença para menos, 12:039\$311. Saldo disponível, 73:131\$699 sendo: papel 70:953\$787 e ouro 2:177\$912.—O inspector, C. Monteiro.

PENEDO, 1—A renda de junho findo, exercicio de 1899, foi de 15:013\$598, sendo: importação, 6:936\$550; entrada, 3\$; addicionaes, 300 réis; interior, 3:750\$677; consumo, 4:123\$480; extraordinaria, 128\$551; deposito, 71\$040; em ouro, 834\$379. Em igual mez de 1898, exercicio de 1898, 9:663\$509. Diferença para mais no corrente exercicio 5:350\$089.—Espinola de Oliveira, inspector.

NATAL, 3—A renda de junho ultimo, importou em 27:456\$356, sendo: importação, 21:619\$611; interior, 1:816\$550; consumo, 3:630\$970; extraordinaria, 151\$505; deposito, 225\$720; despacho marítimo, 12\$000. Em igual mez de 1898, arrecadou 10:004\$310, sendo: importação 458\$973; interior, 3:227\$460; consumo, 6:154\$640; extraordinaria, 21\$297; depositos, 141\$940. Diferença para mais, este anno 17:452\$046.—Oliveira Silva, inspector.

PARÁ, 8—A renda arrecadada em junho ultimo foi de 2.050:270\$870, inclusive 13:333\$250 de depositos; em igual mez de 1898, a mesma renda foi de 1.627:405\$830, inclusive 14:208\$915 de depositos; maior receita em 1899 foi de 422:865\$040; arrecadação em ouro attingiu a 178:805\$866.—Dias da Silva, inspector da alfandega.

Correio — Esta repartição expedirá malas hoje, pelos seguintes paquetes:

Pelo *Muguy*, para os portos do Espirito Santo, recebendo impressos até as 5 horas da manhã, cartas para o interior até as 5 1/2, ditas com porte duplo até as 6.

Pelo *Penedo*, para Santos, recebendo impressos até as 11 horas da manhã, cartas para o interior até as 11 1/2, ditas com porte duplo até as 12, objectos para registrar até as 10.

Pelo *Nord America*, para o Rio da Prata, Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até as 8 horas da manhã, cartas para o interior até as 8 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 9.

Pelo *Coblentz*, para Bahia, Vigo, Antuerpia e Bremen, recebendo impressos até as 8 horas da manhã, cartas para o interior até as 8 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 9.

— Amanhã:

Pelo *Sophia* para Port Elizabeth, recebendo impressos até as 2 horas da tarde, cartas para o exterior até as 3, objectos para registrar até a 1.

Pelo *Normandia*, para Santos, Igua pe, Cananéa, Paranaguá, Antonina e Itajaby, recebendo impressos até a 1 hora da tarde, cartas para o interior até a 1 1/2, ditas com porte duplo até as 2, objectos para registrar até as 12 da manhã.

— Afim de prestarem esclarecimentos, convidam-se a comparecer na 5ª secção desta administração os remetentes de uma encomenda para Rodolpho Siricio de Souza, na Villa de Camboriú, Estado de Santa Catharina, de uma para Adagilsa Belfort, Taubaté, e de tres cartas endereçadas ao Sr. Pedro de Oliveira Corrêa; em Ceará-Mirim; e bem assim os sargentos Ignacio Paulino e João Evangelista Corrêa.

Santa Casa da Misericordia

—O movimento do hospital da Santa Casa da Misericordia, dos hospícios de Nossa Senhora da Saude, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dôres, em Cascadura, foi no dia 6 de julho o seguinte :

	Nac.	Est.	Total
Existiam.....	824	876	1.700
Entraram.....	28	23	51
Sahiram.....	14	31	45
Falleceram.....	6	4	10
Existem.....	832	864	1.696

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 339 consultantes, para os quaes se aviaram 475 receitas.

Fizeram-se 50 extracções de dentes.

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha—Repartição da Carta Maritima—Resumo meteorologico da estação central, no morro de Santo Antonio, no dia 6 de julho de 1899 (quinta-feira):

Horas	Barometro a 0º	Temperatura do ar	Tensão do vapor	Humidade relativa	Direcção do vento	Estado da atmosphera	Especie de nuvens	Quantidade de nuvens
	m/m	o	m/m	%				
1/2 n.	758.76	20.7	14.67	80.5	Calma.	—	—	—
3 a.	758.65	19.2	13.53	82.0	W	—	—	7
6 a.	758.44	18.8	14.08	87.2	W	Claro.	CK. CS	8
9 a.	759.67	20.4	15.81	89.0	NNW	Idem.	CS. C. CK	8
1/2 d.	759.72	24.1	15.73	70.5	NW	Idem.	C. CS	9
3 p.	759.21	25.0	14.44	62.0	W	Sombrio.	CK. CS. NK	2
6 p.	760.17	22.2	14.40	72.0	NW	Claro.	CK. CS	0
9 p.	760.62	20.8	14.61	80.0	S	Idem.	..	0

Temperatura maxima exposta.....	26° 8
> > > a sombra.....	26° 7
> > > minima.....	18° 4
Evaporação em 24 horas a sombra.....	2.6
Duração do brilho solar.....	7ª 17

Observações

A's 3 h. p. soprou vento muito fresco de W, rodando pouco depois para SW, donde soprou até 5 h. p.

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha—Repartição da Carta Maritima—Resumo meteorologico da estação central no morro de Santo Antonio, em 7 de julho de 1899 (sexta-feira):

Horas	Barometro a 0º	Temperatura do ar	Tensão do vapor	Humidade relativa	Direcção do vento	Estado da atmosphera	Especie de nuvens	Quantidade de nuvens
	m/m	o	m/m	%				
1/2 n.	760.84	19.3	13.77	82.5	WNW	—	—	—
3 a.	760.40	19.2	14.44	87.4	WNW	—	—	2
6 a.	760.12	18.7	14.93	93.0	W	Claro.	CS. CK	9
9 a.	762.43	20.3	15.55	88.0	W	Sombrio	CK. CS	9
1/2 d.	762.19	23.5	16.44	76.7	N	Claro	CS. CK. C	6
3 p.	761.53	23.4	15.82	73.8	SSW	Idem.	C. CS. K	6
6 p.	762.24	21.1	14.45	75.8	SSW	Idem.	..	0
9 p.	763.66	20.5	14.96	83.0	SSW	Idem.	CS	6

Temperatura maxima exposta.....	24° 5
> > > a sombra.....	23° 6
> > > minima.....	18° 3
Evaporação em 24 horas, a sombra.....	2m/m, 4
Duração do brilho solar.....	2h 95

MARCAS REGISTRADAS

N. 2.735

Alfredo Henrique de Saules, negociante, estabelecido nesta praça, á travessa Dias da Costa n. 5, com commercio e fabrica de um paraty especial denominado «Excelsior», o qual consiste no seguinte: Um rotulo em papel branco, de fórma quadrada, tendo em toda a volta um ornamento de cor azul.

No centro mesmo do rotulo, da esquerda para a direita, lê-se a palavra «Excelsior» em toda a extensão e typos grandes; por cima, do lado esquerdo, lê-se em typo maiusculo a palavra «Paraty»; do lado direito, em typo menor, lê-se «de A. de Saules», e mais abaixo

«Rio de Janeiro». Apresentando assim, o supplicante vem por meio deste pedir que seja registrada na fórma da lei.

Capital Federal, 6 de abril de 1899.—Alfredo Henrique de Saules.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 11 horas da manhã de 6 de abril de 1899.—O secretario, Cesar de Oliveira.

Registrada sob n. 2.735, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1899.—O supplicante apresenta assim para ninguém mais poder fazer uso da dita marca. Ao lado acha-se o grande carimbo da Junta Commercial da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

EDITAES E AVISOS

Guarda Nacional

Fernando Mendes de Almeida, doutor em direito, coronel-chefe do estado-maior do commando superior, commar dan te superior interino e presidente do conselho da revista da guarda nacional da Capital Federal:

Faço saber que no dia 16 do corrente, ás 9 horas da manhã, se reunirá, em uma das salas do quartel general do commando superior, á rua de S. Christovão n. 168, o conselho de revista da guarda nacional desta Capital.

E, para constar, faço o presente edital, que será publicado pela imprensa e afixado em logares publicos, avizand o ás partes interessadas para que alleguem os seus direitos, na fórma prescripta pelos decretos ns. 722, de 25 de outubro de 1850, e 1.130, de 12 de março de 1853.

Capital Federal, 7 de julho de 1899.— Coronel Dr. *Fernando Mendes de Almeida*, commandante superior interino.

Escola de Minas de Ouro Preto

De ordem do Sr. Dr. director da Escola de Minas, faço constar que até o dia 10 de outubro do corrente anno, estará aberta, nesta secretaria, a inscripção dos candidatos para o provimento definitivo do logar de lente substituto da 1.ª secção, de accordo com o regulamento de 18 de setembro de 1893.

Os candidatos devem satisfazer as disposições dos arts. 66, 67, 68, 71, 72 e 73 do Código das disposições communs ás intuições de ensino superior.

Secretaria da Escola de Minas de Ouro Preto, 10 de junho de 1899.—O secretario, *João Victor de Magalhães Gomes*.

Internato do Gymnasio Nacional

CONCORRENCIA

De ordem do cidadão director e presidente do conselho economico, faço publico, para conhecimento dos interessados, que desta data até o dia 17 do corrente, das 9 horas da manhã ás 3 da tarde, na secretaria deste estabelecimento, recebem-se propostas para o fornecimento de generos alimenticios abaixo especificados, a saber:

Viveres

Carne secca de manta, toucinho e lombo de minas, bacalhão de caixa, banha refinada de Porto Alegre, batatas de Lisboa e nacionaes, massas nacionaes para sopa, chá verde, matte em folha, manteiga Demagny, goiabada de Campos, massa de tomates de Lisboa, arroz da India, pimenta do reino, (molda), louro, tudo por kilo; farinha torrada, de Suruhy, feijão preto e de côres, sal commum, azeite doce e vinagre de Lisboa, em litros; cebolas e alhos, por cento; lingua secca do Rio Grande, tijolo de areiar, unidade; palitos lixados, maço; sal fino, vidro, azeitonas; lata; sabão massa, caixa; tudo deve ser de 1.ª qualidade.

Peso e medida dos generos serão liquidos dos envolveros.

Não será aceita a proposta que deixar de satisfazer quaesquer das condições do presente edital, bem como a que não especificar cada um dos artigos, relacionando-os na ordem e pela fórma por que estão ahí mencionados.

As propostas serão á rigidas em carta fechada, em duplicata, sendo uma estampilhada, ao abaixo assignado, e abertas perante os proponentes na Secretaria deste Internato, no dia 18 do corrente ás 11 horas da manhã.

Os proponentes depositarão nesta secretaria a quantia de 50\$ para garantia da assignatura do contracto.

Internato do Gymnasio Nacional, 9 do julho de 1899.— O escrivão, *Salathil Firmino Gonçalves*.

Casa de Correção da Capital Federal

PROPOSTAS PARA FORNECIMENTOS

De ordem do cidadão director, faço publico que no dia 21 do corrente, ao meio-dia, serão novamente recebidas propostas para os fornecimentos já publicados.

Secção da Contabilidade da Casa de Correção da Capital, 7 de julho de 1899.—*Gabriel Getulio Regueira*.

Alfandega do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. inspector faço publico que o concurso para os logares de guardas desta repartição terá inicio no dia 10 do corrente, ás 10 horas da manhã, na Guardamoria desta Alfandega, onde se devem apresentar todos os candidatos inscriptos.

Alfandega do Rio de Janeiro, 4 de julho de 1899.—O 2.º escripturario, *J. A. Maurity de Oliveira*.

Thesouro Federal

RECONVERSAO DAS APOLICES DE 4% OURO

Por esta repartição se faz publico que, segunda-feira, 10 do corrente mez, continúa a ser feito, na Thesouraria Geral, o pagamento dos juros relativos ao 1.º semestre do corrente anno das cautellas provenientes da reconversão das apolices de 4% ouro.

Para regularidade do trabalho será observada a seguinte tabella, conforme a letra inicial do nome do possuidor das referidas cautellas:

Segundas-feiras: A, B, C, D, E.
Terças-feiras: F, G, H, I.
Quartas-feiras: J, K, L.
Quintas-feiras: M e N.
Sextas-feiras: O, P, Q, R, S.
Sabbados: T, U, V, X, Y, Z e W.

A importancia dos juros será entregue ao proprio possuidor ou aos seus representantes, convenientemente munidos de procurações especiaes para esse fim, de conformidade com o despacho do Sr. Ministro, de 29 de junho ultimo.

Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal, 8 de julho de 1899.— O director, *M. C. de Leão*.

Recebedoria da Capital Federal

IMPOSTO DO SELLO

Faço publico, para conhecimento dos interessados, que a lei do orçamento vigente, n. 559, de 31 de dezembro de 1898, dispõe o seguinte:

Art. 10. O sello de documentos continuará a ser applicado na 3.ª e segundo as prescripções da legislação em vigor, com as seguintes modificações:

§ 1.º Nos casos de omissão, terá logar a revalidação:

a) pagando-se 10 vezes o valor do sello até 30 dias da data em que o mesmo se tornou devido;

b) pagando-se 25 vezes o valor do sello até 60 dias da data em que o mesmo se tornou devido;

c) pagando-se 50 vezes o valor do sello até 90 dias da data em que o mesmo se tornou devido;

§ 2.º A revalidação não poderá ter logar após o decurso de 90 dias, considerado nullo, de pleno direito, o documento que, dentro deste ultimo prazo não tiver o sello completo, na fórma especificada.

§ 3.º Para os documentos que contiverem obrigações realizaveis dentro de qualquer dos prazos do § 1.º não haverá revalidação sinão antes do respectivo vencimento, na conformidade do mesmo paragraho.

§ 4.º Estas disposições não se applicam: 1.º, ás cambiaes e ás operações de bolsa, para as quaes não se concede a faculdade da revalidação;

2.º, aos actos unilateraes e de ultima vontade, cujo sello será pago quando tenham de produzir effeito.

§ 5.º As disposições deste artigo entrarão em vigor seis mezes depois da promulgação desta lei.

Recebedoria da Capital Federal, 1 de julho de 1899.—O director interino, *José Ramos da Silva Junior*.

Arsenal de Marinha da Capital Federal

CONCORRENCIA

De ordem do Sr. vice-almirante graduado inspector deste Arsenal faço publico que no dia 13 do corrente, á 1 hora da tarde, serão recebidas e abertas, no gabinete do mesmo Sr. inspector, propostas acompanhadas de amostras, para o fornecimento dos seguintes artigos:

Alicates de aço, chatos, de qualquer dimensão, um.

Alicates de aço, quadrados, idem, idem, um.

Alicates de aço, redondos, idem, idem, um.

Badames, um.

Colheres para derreter chumbo, uma.

Compassos de ferro, curvos de:

— 226 m/m a 250 m/m, um.

— 251 m/m a 275 m/m, um.

— 276 m/m a 300 m/m, um.

Chaves de duas boccas, para porcas, de 51 m/m a 75 m/m, uma.

Chaves para parafuzos de fendas de:

— 251 m/m a 300 m/m, uma.

— 301 m/m a 350 m/m, uma.

— 351 m/m a 400 m/m, uma.

Enxós para carapinas, uma.

Ditas para carpinteiros, uma.

Ferros para soldar, um.

Limas chatas e meia canna asperas e bastardas de qualquer procedencia de 401 m/m a 425 m/m, uma.

Limas chatas e meia canna, murças de qualquer procedencia dos seguintes comprimentos:

— 301 m/m a 325 m/m, uma.

— 351 m/m a 375 m/m, uma.

— 401 m/m a 425 m/m, uma.

— 426 m/m a 450 m/m, uma.

— 451 a 500 m/m, uma.

Limas paralellas, asperas e bastardas, de qualquer procedencia, com os seguintes comprimentos:

— 376 m/m a 400 m/m, uma.

— 401 m/m a 425 m/m, uma.

— 451 m/m a 500 m/m, uma.

Limas paralellas, murças de qualquer procedencia, com os seguintes comprimentos:

— 401 m/m a 425 m/m, uma.

— 426 m/m a 450 m/m, uma.

— 451 m/m a 500 m/m, uma.

Limas triangulares, bastardas e asperas de qualquer procedencia, de 451 m/m a 500 m/m, uma.

Limas triangulares, murças de qualquer procedencia e com os seguintes comprimentos:

— 301 m/m a 325 m/m, uma.

— 326 m/m a 350 m/m, uma.

— 351 m/m a 375 m/m, uma.

— 376 m/m a 400 m/m, uma.

— 401 m/m a 425 m/m, uma.

— 426 m/m a 450 m/m, uma.

— 451 m/m a 500 m/m, uma.

Limas quadrados, bastardos e asperos de qualquer procedencia, de 451 m/m a 500 m/m, um.

Limatões redondos, bastardos e asperos, de qualquer procedencia, com os seguintes comprimentos:

- 401^m/_m a 425^m/_m, um.
- 451^m/_m a 500^m/_m, um.

Limatões cylindricos, bastardos e asperos, de qualquer procedencia, dos seguintes comprimentos:

- 401^m/_m a 425^m/_m, um.
- 426^m/_m a 450^m/_m, um.
- 451^m/_m a 500^m/_m, um.

Malhos de madeira, um.
Macetes de ipê, um.

Macetes de madeira para forrar, um.
Machados largos de Greaves, um.

Ditos estreitos de dito, um.

Niveis com prumo, um.

Panelas para derreter breu, uma.

Ditas para derreter chumbo, uma.

Ditas para colla, uma.

Pás de aço com cavas para carvão, uma.

Serras sem fim (laminas) com 40^m/_m de largura, uma.

Ditas idem de 60^m/_m de largura, uma.

Serrote de traçar com os seguintes comprimentos:

- 0^m.50 a 0^m.75, um.

- 0^m.76 a 1^m.00, um.

- 1^m.01 a 1^m.25, um.

- 1^m.26 a 1^m.50, um.

Serrote de mão dos seguintes comprimentos:

- 401^m/_m a 500^m/_m, um.

- 501^m/_m a 600^m/_m, um.

- 601^m/_m a 700^m/_m, um.

- 701^m/_m a 800^m/_m, um.

Talhadeiras de aço, uma.

Trados de colher de Greaves de 9^m/_m, um.

Ditos idem idem de 13^m/_m, um.

Ditos de rosca idem de 16^m/_m, um.

Ditos idem idem de 19^m/_m, um.

Torquezes, uma.

Secretaria da Inspeção do Arsenal de Marinha da Capital Federal, 4 de julho de 1899.

—O secretario, *Eugenio Candido da Silveira Rodrigues*.

Intendencia Geral da Guerra

ARTIGOS DE ESCRITORIO

A comissão de compras desta repartição recebe propostas no dia 15 do corrente mez até ás 11 horas para o fornecimento dos artigos acima especificados, durante o 2º semestre do corrente anno.

As pessoas que desejarem contractar aquelle fornecimento devem procurar os respectivos impressos nesta secção, onde deverão previamente apresentar suas habilitações na forma das ordens em vigor.

Previne-se que as propostas são em duplicata, sellada a primeira via, escriptas com tinta preta, sem rasuras ou emendas, assignadas pelos proprios proponentes que deverão comparecer ou fazer-se representar legalmente na occasião da sessão e sujeitar-se á multa de 5 % no caso de se recusarem a assignar o respectivo contracto.

Intendencia Geral da Guerra, 1ª secção, 8 de julho de 1899.—O chefe de secção, tenente-coronel, *Manoel Ferreira Neves Junior*.

Quarto Districto Militar

CONSELHO DE FORNECIMENTO DE VIVERES ÁS PRAÇAS, FORRAGENS E FERRAGENS AOS CAVALLOS E MUARES DOS CORPOS DO EXERCITO DESTA CAPITAL

Annullada por aviso do Ministerio da Guerra, n. 1.146, de 1 do corrente, a concorrência realizada a 19 de junho findo, para o fornecimento de generos alimenticios ás praças desta guarnição, fortalezas e outros estabelecimentos, assim tambem para forragens e ferragens á cavallhada, convido novamente, de ordem do Sr. general commandante do 4º districto militar e presidente deste conselho, ás pessoas que quizerem fornecer estes generos a virem se habilitar neste Quartel General, de-

vendo as propostas ser apresentadas, no dia 13 do corrente mez ás 11 horas da manhã.

Os generos e condições da nova concorrência são os mesmos da anterior, pelo que chama-se a attenção dos Srs. proponentes para os annuncios publicados nos *Diarios Officiaes* dos dias 17, 18 e 19 de junho proximo passado.

Secretaria do quartel general do commando do 4º districto militar, na Capital Federal, 3 de julho de 1899. — *Guilherme Augusto da Silva*, capitão, secretario.

Directoria Geral de Industria

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 2.835—J. Nicola & Irmãos.

N. 2.836—Winfield Scott Proskoy.

N. 2.837—Eurico del Fabro.

N. 2.838—Victor Jeanty.

N. 2.839—Carlos Berlingiere e Italo Spinaro.

N. 2.840—Adolpho da Silva Guerra.

N. 2.841—Pedro Naiaert e Montel Jean.

N. 2.842—Engenheiro Jorge Rasmus Petersen.

N. 2.843—Robert Daissler.

Convido os Srs. concessionarios acima a comparecer nesta Directoria Geral, no dia 10 do corrente, á 1 hora da tarde, afim de assistirem á abertura dos respectivos involucros.

Directoria Geral de Industria da Secretaria de Estado da Industria, Viacção e Obras Publicas, em 8 de julho de 1899. — *Leandro A. R. da Costa*, director geral interino.

Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTO DE TRILHOS, ACCESSORIOS, ETC.

De ordem da directoria faço publico que, ás 12 horas do dia 12 do proximo mez de agosto, se receberão propostas para o fornecimento de:

40.000 metros correntes de trilhos de aço tipo C.

8.000 chapas de junção; 4.000 furos quadrados, 4.000 redondos.

15.000 para-fulcos de ligação.

100.000 tirefonds.

3 cruzamentos completos de 1/8.

55 ditos de 1/10.

24 ditos de 1/15.

55 pares de agulhas singelas com aparelho de manobras.

20.000 chapas de junção para trilho B; 10.000 furos quadrados, 10.000 redondos.

A concorrência versará sobre a idoneidade do proponente e do fabricante, o prazo para a entrega e os preços; sendo somente consideradas as fabricas Krupp, John Cockerill, Acieries de Angleur, Creusot, Acieries de France, Cammell ou outras de igual reputação.

Os desenhos, especificações e bases para o contracto acham-se nesta secretaria á disposição dos concurrentes para serem examinados.

Os concurrentes deverão apresentar-se nesta secretaria á hora acima indicada, trazendo as propostas fechadas, escriptas com tinta preta, devidamente selladas, datadas e assignadas, com indicação de suas residencias, e deverão exhibir no acto da entrega o recibo da caução de 2:000\$, previamente feita na thesouraria da estrada para garantir a assignatura do contracto.

O concorrente aceito deverá assignar o contracto respectivo dentro de oito dias, contados da data da communicação que lhe for dirigida; caso, porém, não o faça serão prejudicadas a proposta e a caução acima referidas, revertendo esta para o cofre da estrada de ferro.

As propostas serão abertas e lidas na presença dos interessados.

Secretaria da Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 15 de maio de 1899. —O secretario, *Manoel Fernandes Figueira*.

Prefeitura de Districto Federal

DIRECTORIA DE OBRAS E VIAÇÃO

1ª secção

De ordem do Sr. Dr. Prefeito e nos termos do decreto n. 506, de 3 de janeiro de 1898 intimo os proprietarios ou procuradores dos predios abaixo mencionados a procederem á demolição (parcial ou total) desses predios, condemnados em vistoria, no prazo de oito dias, contados da data desta publicação, sob pena de ser feita a referida demolição pelos operarios da Prefeitura, a expensas dos interessados, conforme preceitua o art. 10 do citado decreto.

Predios:

N. 157 da rua Sete de Setembro, demolição total;

N. 159 da rua Visconde de Itaúna, demolição total;

N. 60 da rua Senador Euzebio, demolição da cobertura e da cosinha do predio edificado no interior do terreno;

N. 22 da rua do Livramento, demolição da parte do predio formada pelo telheiro;

N. 161 da rua Visconde de Itaúna, demolição do madeiramento da fachada;

N. 16, antigo, da rua do Escorrega, demolição das duas fachadas e da cobertura;

N. 11 da rua do Alcantara, demolição da cobertura;

N. 181 da rua Visconde de Itaúna, demolição da varanda;

N. 181 da rua Sete de Setembro, demolição da parte ruinosas da cobertura;

N. 30 da rua Barão do Ladario, demolição do predio, á excepção da fachada e da parte da cobertura em que está situado o forno da padaria;

N. 45 da rua da Lapa, concertos geraes da cobertura;

N. 127 da rua das Laranjeiras, demolição total do predio e do muro da frente;

N. 64 da rua Dezenove de Fevereiro, demolição da fachada e da parede lateral direita.

Districto Federal, 3 de julho de 1899.—O director-geral, *Luiz Van Erven*.

EDITAL

Tribunal Civil e Criminal

CAMARA COMMERCIAL

De convocação de credores da massa fallida de Kobler, Dick & Comp. para se reunirem no dia 10 de julho proximo futuro, a 1 hora da tarde, na sala das audiencias desta Camara Commercial, á rua dos Invalidos n. 108, afim de verificarem os seus creditos e, approvados, assistirem á leitura do relatório do Dr. curador de massas fallidas, deliberarem sobre concordata, si for apresentada a respectiva proposta, ou formarem o contracto de união, elegendo syndicos e uma commissão fiscal com funções consultivas e deliberativas para a liquidação definitiva da mesma massa.

O Dr. Manoel Barretto Dantas, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem em como por parte do Dr. curador de massas fallidas me foi dirigida a petição do teor seguinte: Petição—Ilm. Exm. Sr. Dr. Barretto Dantas—O curador de massas fallidas requer a V. Ex. se digne de ordenar a convocação dos credores de Kobler, Dick & Comp. pela forma estatuida no art. 38 do decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890, para os fins do art. 58 do mesmo decreto. P. deferimento. E. R. Mercó, Rio. 20 de junho de 1899.—*Luiz F. de Barros Junior*. Despacho: Sim. Rio, 27 de junho de 1899.—*Barretto Dantas*. Em virtude do que se passou o presente edital pelo qual são convocados os credores da massa fallida de Kobler, Dick &

Comp. para se reunirem no dia, hora e lugar acima mencionados, afim de verificarem os seus créditos e, approvados, assistirem à leitura do relatório do Dr. curador de massas fallidas, deliberarem sobre concordata, si for apresentada a respectiva proposta, ou formarem o contrato de união, elegendo syndicos e uma comissão fiscal com funcções consultivas e deliberativas para a liquidação definitiva da mesma massa; advertindo que os credores ausentes poderão constituir procurador por telegramma, cuja minuta authentica ou legalizada deverá ser apresentada ao expeditor, que na sua transmissão mencionará essa circumstancia, sendo licito a um só individuo ser procurador de um ou mais credores, entendendo-se o mesmo habilitado a tomar parte em todas as deliberações que na reunião forem tomadas; sendo que, para a concordata, é necessario que represente ella pelo menos tres quartos da totalidade do seu passivo. E para constar passaram-se este e mais dous de igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei pelo porteiro dos auditorios, que de assim o haver cumprido lavrará a competente certidão, para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 30 de junho de 1899. Eu, João de Souza Pinto Junior, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Joaquim Benicio Alves Penna, o subscrevi. — Manoel Barretto Dantas.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

	90 d/v	A' vista
Sobre Londres.....	8 3/32	8 5/64
Sobre Paris.....	12173	12180
Sobre Hamburgo.....	12455	12457
Sobre Italia.....	—	12123
Sobre Portugal.....	—	499
Sobre Nova-York.....	—	62119
Soberanos.....	30\$100	—
Ouro nacional, por 1\$000.....	32388	—

CURSO OFFICIAL DE FUNDOS PUBLICOS

Apolices

Apolices geraes de 5 % o, cautella.....	884\$000
Apolices geraes de 1:000\$, de 5 % o.....	887\$000
Apolices do Empréstimo Nacional de 1895, port.....	885\$000
Dita idem de 1895, nom.....	869\$000
Ditas idem de 1897, port.....	975\$000
Ditas do Empréstimo Municipal de 1896, port.....	164\$000

Bancos

Banco Pariz e Rio.....	25\$000
Dito Lavoura e Commercio, c/d.....	128\$000
Dito da Republica do Brazil.....	187\$500

Companhias

Comp. Viação Ferrea Sapucahy.....	3\$000
Dita Seguros Alliança.....	4\$500
Dita Agricola Commercial do Brazil...	10\$000
Dita de Melhoramentos no Brazil.....	18\$750
Dita Estrada de Ferro Minas de S. Jeronymo.....	27\$000
Dita Ferro Carril do Jardim Botânico..	162\$500

Secretaria da Camara Syndical da Capital Federal, 8 de julho de 1899. — O syndico, José Claudio da Silva.

RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS GERAES NA CAPITAL FEDERAL

Nas pautas que tem de vigorar nesta Recebedoria, para a cobrança dos impostos mineiros durante a semana de 9 a 15 do corrente mez, houve as seguintes alterações:

Agua e bebidas gazoas artificiaes, 600 réis por kilogramma.

Oleo de copahyba, 5\$ idem.

Crina animal, 3\$ idem.

Dita vegetal, 1\$ idem.

Doces, 2\$ idem.

Ferro em barra, 100 réis idem.

Capital Federal, 8 de julho de 1899.

Junta dos corretores de mercadorias e de navios

BOLETIM SEMANAL DOS PREÇOS DOS GENEROS COTADOS DURANTE A SEMANA QUE HOJE FINDA, A SABER

Mercadorias

Assucar, por kilo:

Branco crystal, de Campos, 760 réis.

Branco crystal e mascavinho, de Campos, 760.

Branco 3ª sorte, de Pernambuco, 720 a 750.

Somenos, idem; 610.

Mascavo, idem, 440.

Dito de Sergipe, 440.

Arroz:

Segunda qualidade de Rangoon, posto em Santos, 21\$000.

Da India, marca LS e LS—MK, 21\$000.

Algodão em rama, por 10 kilos:

De Pernambuco, 13\$200.

De Maceió, 13\$300.

Do Ceará, 12\$800.

Da Parahyba, 12\$800 a 13\$000.

Barrilha, por kilo:

Ingleza, 270 a 280.

Café, por 10 kilos:

Typus ns. 1, 2 e 3, nominaes.

Typo n. 4, 8\$238 a 8\$306.

> > 5, 7\$762 a 7\$830.

> > 6, 7\$421 a 7\$490.

> > 7, 7\$081 a 7\$149.

> > 8, 6\$809 a 6\$877.

> > 9, 6\$536 a 6\$672.

> > 10, nominal.

Farinhas de trigo:

Do Moinho Fluminense, O, OO, S. Leopoldo e Especial, 29\$ a 36\$ por 2/2 saccos.

Do Rio da Prata, Laurinda, 27\$, idem.

Do Moinho inglez, Nacional, Brasileira e Progresso, 24\$ a 32\$500 idem.

Farinhas de mandioca:

Fina, de Porto Alegre, 16\$800 a 18\$ por 45 kilos.

Grossa, de Santa Catharina, 11\$ idem.

Grossa, diversas procedencias, 10\$800, idem.

Farelo:

De trigo do Moinho Fluminense, 2\$500 por 40 kilos.

Milho:

Nacional, 6\$800 a 7\$500 por 62 kilos.

Amarello, do Rio da Prata, 7\$800 a 8\$400 idem.

Nacional, amarello, 7\$500 idem.

Nacional, mesclado, 7\$ a 7\$300.

Pinho:

De resina, 78\$ a 80\$ por duzia.

Branco americano, 240 por pé.

Phosphoros Brazil, 56\$000 por lata.

Sebo:

Nacional, 970 por kilo.

Do Rio da Prata, \$910 idem.

Fretes

Genova e Marselha, 30 francos e 10 % o por tonelada de 1.000 kilos.

Southampton e Antuierpia, 25/ e 5 % o, idem.

Londres e Bremen, 30/ e 5 % o, idem.

Liverpool, 35/ e 5 % o por tonelada de peso ou medição.

Coquimbó, 50/ e 5 % o por tonelada de 1.000 kilos.

Havre, 17 1/2 francos e 10 % o por 900 kilcs.

Bordéas, 40 francos e 10 % o, idem.

New-Orleans, 35 cents. e 5 % o.

Montevidéo e Buenos-Ayres, 3\$ por sacco de café.

Engajamentos

Para Genova, vapor italiano Nord-America, 375 saccas de café.

Para o Rio da Prata, o mesmo, 402 ditas.

Para Southampton, vapor inglez Nile, 100 ditas.

Para Bremen, Arensburg, 260 ditas.

Para Antuierpia, o mesmo, 500 ditas.

Para Havre, Colonia, 633 ditas.

Para Marselha, Les Andes, 8.400 ditas.

Para Nova-Orleans, Colombia, 8.500 ditas.

Secretaria da Junta, 8 de julho de 1899.

—Guilherme Philipps, presidente. — Carlos de Suckow Joppert, secretario.

SOCIEDADES ANONYMAS

Sociedade de Credito Urbano

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA EM 28 DE JUNHO DE 1899

Aos 28 de junho de 1899, reunidos no escriptorio da sociedade accionistas representando 603 acções, o Sr. Dr. F. de Paula Valadares, presidente, declara que, sendo esta a segunda reunião, a assembléa funcionará com qualquer numero, na forma da lei, pelo que a declara constituída, e convida o Sr. Dr. Joaquim José Barrão para presidil-a.

Tomando o Sr. Dr. Barrão a presidencia, com assentimento dos presentes, convida os Srs. accionistas Dr. Joaquim de Souza Martins e Adolpho F. dos Santos para servirem de secretarios, e annuncia a ordem do dia.

Pelo Sr. Guilherme de Oliveira é lido o parecer do conselho fiscal, publicado com o relatório no *Jornal do Commercio* de 21 do corrente, e sendo dispensada a leitura deste, o Sr. presidente põe aquelle em discussão.

Não havendo objecção alguma, o Sr. presidente declara que está approvado por unanimidade, tendo deixado de votar os directores e membros do conselho fiscal, e convida os Srs. accionistas para elegerem o conselho fiscal e respectivos supplentes.

Corrido o escriptorio e apuradas as cedulas, são proclamados membros do conselho fiscal os Srs. Dr. Herculano M. Inglez de Souza, Dr. Joaquim José Barrão e Guilherme A. C. de Oliveira, e supplentes os Srs. Adolpho F. dos Santos, coronel Antonio da Rocha Moura e João Leoncio da Costa.

Lavrada esta acta, foi ella lida e approvada, e por proposta do Sr. Lucio de A. Mello, vae assignada pelos membros da mesa e do conselho fiscal. E eu, Joaquim de Souza Martins, secretario, a escrevi. — Joaquim José Barrão. — Joaquim de Souza Martins. — Adolpho F. dos Santos. — Herculano M. Inglez de Souza. — Guilherme A. C. de Oliveira.

ANNUNCIOS

Companhia de Loterias Nacionaes do Brazil

JUROS E DIVIDENDOS

São convidados os Srs. accionistas a virem receber, na thesouraria desta companhia, do dia 17 do corrente em diante, das 11 ás 2 horas da tarde, o dividendo provisorio em conformidade ao art. 8º dos estatutos, por conta do 4º dividendo relativo ao corrente semestre, para o que é indispensavel a exhibição das acções tanto nominativas como ao portador.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1899. — O presidente, Luiz A. F. de Almeida.

Imprensa Nacional

Acham-se á venda na thesouraria deste estabelecimento as seguintes publicações:

Consolidação das Leis da Justiça Federal, ao preço de 10\$; Lei do Orçamento vigente a 1\$ e Accordãos do Supremo Tribunal Federal de 1897, a 6\$ cada exemplar.

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1899